TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 - 1950, art. 12, u)

ANO XI

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1961

N.º 123

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo. Djalma Tavares da Cunha Mello. Plínio de Freitas Travassos. Hugo Auler. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Procurador Geral.

Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

70.2 Sessão, em 4 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Logo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário de Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhoras Ministros Cándido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.945 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos têrmos e na forma da lei processual penal vigente · alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 4º zona — Estância, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Demo-crática Nacional. Relator, Ministro Djalma Tavares

da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unanime.

2. Recurso nº 1.946 - Classe IV (Aracajú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos têrmos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na perícia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 25º zona — Pôrto da Fôlha, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares

da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

3. Recurso nº 1.947 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acordão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos térmos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 7º zona -

Itabaiana, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Demo-crática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares

da Cupha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

4. Recurso nº 1.948 — Classe IV — Sergipe

(Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos têrmos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 24º zona — Santa Luzia do Itanhu, nas eleicões de 3-10-58).

Santa Luzia do Itanhy, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares

res da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidades. Decisão unânime.

5. Recurso nº 1.949 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a perícia, mandando renová-la nos têrmos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na na perícia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 22º zona — Aquidabā, têrmo de Canhoba, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional E citoral e União Democrática Nacional. Relator. Ministro Djalma Tava-

da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

6. Recurso nº 1.950 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a perícia, mandando renová-la nas têrmos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar 'raude alegada no alistamento da 2º zona — Barra do Coqueiro, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares

da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

7. Recurso nº 1.951 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Elcitoral que anulou a perícia, mandando renová-la nos térmos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 9º zona — Japaratuba, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrente.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional, Relator: Ministro Djalma Tavares

da Cunha Mello.

Conhecev-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

8. Recurso nº 1.952 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a perícia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na

pericla procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 21º zona — Boquim, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tayares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

9. Recurso nº 1.953 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos têrmos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 14º 20na — Nossa Senhora das Dôres, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de respnsabilidade. Decisão unânime.

10. Recurso nº 1.954 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos têrmos e na forma da lei prcessual penal vigente — clega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 5º zona — Frei Paulo, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares

da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juízes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

I — Foram publicadas várias decisões.

71.2 Sessão, em 5 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores. Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos.

- I Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Processo nº 2.091 Classe X Distrito Federal (Brasília). (O Partido Democrata Cristão submete à aprovação dêste Tribunal a reforma de scus Estatutos, decidida em Convenção Nacional realizada em 8 e 9 de abril de 1961).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado, menos o artigo 70, unânimemente.

2. Recurso nº 1.994 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor De-

sembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a apuração da 1º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

3. Recurso nº 1.995 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso interposto da apuração da 2º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribural decida de-meritis.

4. Recurso nº 1.996 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso interposto contra a apuração da 8º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Souza. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

5. Recurso nº 1.999 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 15º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de meritis*.

6. Recurso nº 2.001 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 14º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

7. Recurso nº 2.002 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 13º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Scusa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

8. Recurso nº 2.003 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elet-

toral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 9º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa, Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral, Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator acelte a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis:

9 Recurso nº 2.027 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional que não admitiu o recurso interposto contra a apuração da 12º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa, Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular, Relator: Ministro Djaima Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

10. Recurso nº 2.028 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargaãor Presidente do Tribunal Regional Elettoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 11º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Dialma Tavares da Cumha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

11. Recurso nº 2.029 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elettoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 10º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

12. Recurso nº 2.030 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Dessembaryador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 5º seção, da 26º zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista o Jorge Lopes de Sousa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida de-meritis.

13. Recurso nº 2.013 — Classe IV — Goiás (Goianésia). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação da União Democrática Nacional contra a diplomação do prefeito de Goianésia, sob o fundamento de falta do pressuposto que a legitimaria).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Tribunal conheça da representação e a decida.

72.ª Sessão, em 6 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cándido Motta Filho, Cándido Mesquita da Cunha Lobo, Plínio de Freitas Travassos e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

- I Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Recurso nº 2.025 Classe IV São Paulo (Pacaembu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso interposto da recontagem de votos, procedida na 154º zona, na eleição realizada a 26-3-61, para vice-prefeito de Junqueirópolis).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral, Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não se conheceu, unânimemente.

2. Recurso nº 1.993 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da decisão que confirmou a apuração de 11 votos, anulados na 5º seção, da 32º zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tayares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal a quo como entender de direito.

3. Recurso nº 1.997 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração de 13 votos, tomados em separado, na 1º seção, da 32º zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se povimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal a quo como entender de direito.

4. Recurso nº 1.998 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a apuração de 32 votos, tomados em separado, na 2º seção, da 32º zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal a quo como entender de direito.

5. Recurso nº 2.000 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso interposto da apuração de 4 votos, tomados em separado, na 2º seção, da 32 zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal $a\ quo\ come$ entender de direito.

6. Processo nº 2.171 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral, relativas ao ano de 1958).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha

Lobo

Aprovado o relacionamento das contas, do documento 1.091, unânimemente.

7. Recurso nº 1.991 — Classe IV — Goiás (Goiamésia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da apuração da 12º seção, da 75º zona — Goianésia — alega o recorrente que a seção foi transferida, a destempo, da cidade de Goianésia para uma propriedade rural privada de nome Cafelândia).

Recorrente: União Democrática Nacional Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da

Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, determinando-se que o Tribunal a quo conheça do recurso interposto pelo Recorrente, decidindo-o, unânimemente.

8. Recurso nº 1.955 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu requerimento do Partido Social Democrático no sentido de mandar processar recurso que teria sido indeferido em 25-11-58).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da

Cunha Mello.

Não conhecido, unânimemente.

9. Recurso nº 1.956 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu requerimento do Partido Social Democrático no sentido de mandar processar recurso que teria sido indeferido em 24-11-58).

indeferido em 24-11-58).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da

Cunha Meilo.

Não conhecido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 11 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Hugo Auler e Oswaldo Trigueiro.

- I Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Processo nº 2.161 Classe X São Paulo (Pedido de destaque na importância de Cr\$....... 3.000.000,00).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o destaque, unanimemente.

2. Processo nº 2.159 — Classe X — Minas Gerais Belo Horizonte). (Oficio do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00).

Relator: Ministro Piínio de Freitas Travassos. Aprovado o destaque, unânimemente.

3. Processo nº 2.157 — Classe X — Goiás (Golania). (Prestação de contas referente ao destaque de Cr\$ 100.000,00, concedido pela Resolução nº 6.492, dêste Tribunal Superior).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o relacionamento das despesas, unanimemente. II — Foram publicadas várias decisões:

74,ª Sessão, em 13 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Décop Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Oswaldo Trigueiro.

- I -- Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Processo nº 2.163 Classe X Estado do Rio de Janciro (Niterói). (Oficio do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.380.344,70).
- 2. Processo nº 2.169 Classe G ô Distrito Federal (Brasilia). (Pedido de crédito especial, na importáncia de Cr\$ 173.297,20, para pagamento de dividas de exercícios findos, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, correspondente ao periodo de 1952 a 1960).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos. Aprovado o envio da mensagem, unânimemente.

3. Mandado de Segurança nº 188 — Classe II — Distrito Federal (Brasilia). (Contra a Resolução nº 6.484, dêste Tribunal Superior que estabeleceu, no seu artigo 5º, que o eleitor, no gabinete indevassável, escreva, no retângulo referido no artigo 1º, o número correspondente ao candidato de sua escolha.

Impetrante: Ulderido Pires dos Santos. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não conhecido, unânimemente.

4. Processo nº 2.160 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Oficio do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 249º zona Eleitoral — São João da Ponte).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovada a criação da Zona Eleitoral, unânimemente.

5. Recurso nº 1.865 — Classe IV. — Sergipe (Itabaiana) — Embargos. (Embargos de declaração opostos ao acórdão dêste Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que negou provimento a recurso da apuração da 1º e 7º seções, Campo de Brito, da 7º zona — Itabaiana).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Rejeitados os embargos, unânimemente. II ô Foram publicadas várias decisões.

75.ª Sessão, em 18 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

- I Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Recurso nº 2.018 Classe IV Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou

a inscrição eleitoral de Pedro Inácio de Oliveira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanime-mente.

2. Recurso nº 2.019 — Classe IV — Para (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Elettoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Nazaré Macedo Alves — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando, Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-mente.

3. Recurso nº 2.020 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Odanil Batista — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, cartetra de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanime-mente,

4 Processo nº 2.166 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, PJ-5, do Quadro da Secretaria dêste Tribunal, solicita pagamento de salário-familia referente aos exercícios de 1955 a 1957).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos. Aprovo o envio de mensagem, unânimemente.

5. Processo nº 2.154 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Oficio do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000.000,00, para pagamento de fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado o destaque, unanimemente.

6. Mandado de Segurança nº 186 — Classe II — Guanabara Rio de Janeiro). (Contra decisão dêste Tribunal Superior, proferida no Recurso nº 1.838 — Classe IV — Guanabara — enquadramento dos cargos e funções da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, daquele Estado).

Impetrantes: Funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Indeferido o mandado, unânimemente.

7. Processo nº 2.145 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático a aprovação do novo Diretório Regional do Estado do Maranhão, havendo, em conseqüência, alteração no Diretório Nacional).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Converteu-se o julgamento em diligência, para ouvir-se o Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Relator.

II — Foram publicadas as seguintes decisões.

76.ª Sessão, em 20 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mota Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plinio de Freitas Travassos, Oswaldo Trigueiro e o Senhor Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Hugo Auler e Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

- I Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Processo nº 2.173 Classe X Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando, em acitamento, concessão de uma quota de Cr\$...... 300.000,00, cestinada a indenização de fotografias no exercício de 1960).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho. Aprovado o destaque, unanimemente.

2. Recurso nº 2.021 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Pereira de Souza — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.022 — Classe IV — Pará (Monte Aiegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Perpétua de Lima — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como dcumento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Triounal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 2.023 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Rodrigues Soares — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista, Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 2.024 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acordão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Teixeira Rodrigues — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista, Recorridos; Tribunal Regional Eleitoral e o alistando, Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime-

mente.

II — Foram publicadas várias decisões.

77.ª Sessão, em 25 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

- I Com a palavra, o Excelentissimo Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello pediu ao Excelentissimo Senhor Ministro Presidente que fôsse feito o levantamento, pela Secretaria, de todos os processos de Sergipe, em julgamento no Tribunal.
 - II Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Recurso nº 2.061 Classe IV Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 17 votos, tomados em separado, na 8º seção, da 49º zona Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unanimemente.

2. Recurso nº 2.062 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire) (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto contra a anulação de 4 votos, tomados em separado, na 9º seção, da 49º zona — Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59)

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unanimemente.

3 Recurso nº 2.063 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 73 votos, tomados em separado, na 10º seção, da 49º zona — Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Elettoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânimemente.

4. Recurso nº 2.064 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acordão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 12 votos, tomados em separado, na 11º seção, da 49º zona — Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânimemente.

5. Processo nº 2.174 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000.000,00).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho. Aprovado o destaque, unânimemente.

6. Processo nº 2.165 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando homologação do afastamento concedido ao Senhor Desembargador Antônio Felicio Cintra Neto, da Justiça Comum, no periodo de 9 a 31 de outubro de 1961).

Relator: Ministro Hugo Auler. Homologado o afastamento, unanimemente.

II - Foram publicadas várias decisões.

78.ª Sessão, em 27 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo dido Motta Filho, Vasco Henrique D'Avila, Plinio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretario Substituto do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Djalma Tavares da Cunha Mello.

- I Foram apreciados os seguintes feitos:
- 1. Processo nº 2.175 Classe X Distrito Federal (Brasilia). (Marieta Leitão de Lima, Oficial Judiciário, simbolo PJ-4, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior, requer pagamento de gratitudo a distributa de secretaria de secretari ficação adicional, em atrazo).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho. Deferida a gratificação, unânimemente.

2. Processo nº 2.114 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Requer o Partido Social Trabalhista, alteração da composição, complementar, no registro do Diretório Nacional).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Adiado o voto do Relator para outra sessão.

Falaram os Senhores Doutores Dario Cardoso e Carlos Guimarães.

3. Processo nº 2.176 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Oficio do Senhor General Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra solicitando autorização para aplicação do saldo do destaque de Cr\$ 30.000 000.00, concedido para deslocamento de tropas, durante as eleições de 3-10-61, em gastos efetuados nas eleições suplementares realizadas, êste ano, no

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque nos têrmos do voto do Relator, unanimemente.

II — Feram publicadas várias deisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.227

Recurso n. 1.810 - Classe IV - Alagoas (Pão de Acúcar)

A colocação de cédula única em sobrecarta onde deveriam ser colocados exclusivamente votos para eleição proporcional não constitui quebra do sigilo do voto.

Vistos, €tc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conheceu do recurso, por voto de desempate, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que desta ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de janeiro de 1961. - Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Nelson Hungria. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Ary Azevedo Franco, Vencido. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Vencido. — Hugo Auler, Vencido. — Assistiu ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo - Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que tornou definitivas as apurações feitas em separado nas 8º e 13º seções da 11º zona (Pão de Açucar), sob o fundamento de não haver prova de fraude

alegada.

Trata-se da mesma matéria constante da discussão e votação do recurso nº 1.808, que já julga-mos: falta de prova de fraude na votação e apuração da 8º e 13º seções da 11º zona (Pão de Açúcar), em virtude da colocação de cédula única em sobrecarta onde deveriam ser colocados exclusivamente votos para eleição proporcional. E' o relatório.

(Usam da palavra, respectivamente pelo recorrente e pelo recorrido, os Senhores Advogados Clodomir Millet e Jorge Alberto Vichais).

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cândido Lobo - Senhor Presidente, ainda bem que o recorrente distinguiu as duas seções. E como que tacitamente abandonou a alegação da colocação, em sobrecarta onde deveriam ser colocados exclusivamente os votos para eleição proporcional, de cédula única, fixando-se tão sòmente na tese de o eleitor que não votou na seção. Entretanto, como bem disse o recorrido, já debatemos hipótese perfeitamente idêntica, de caso da Bahia, Recurso nº 1.788, em que êste Tribunal, uma vez mais fixou o critério da necessidade de prova da fraude Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Ary Franco - Senhor Presidente, conheço do recurso. São duas seções: 13º e 8º. Quanto à primeira, o próprio advogado con-fessou que não manteria o recurso em razão apenas de uma irregularidade de cédula de sobrecarta. Quanto à segunda, trata-se de fraude, de caso de nulidade de votação, porque votou eleitor que não pertencia aquela seção. Isto é infringência frontal à letra b do art. 48, da Lei nº 2.550.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello -Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Ary Franco e na forma de meus votos anteriores, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas - Senhor Presidente, meu voto, conforme o próprio advogado do recorrido salientou, foi contrário e, na sessão que tivemos hoje pela manha, manifestei meu ponto de vista, coincidente com opiniões anteriores. Conheço do recurso e lhe dou provimento, cm rela-ção à 8° seção.

e * #

O Senhor Ministro Plinio Travassos -Presidente, fui relator do caso da Bahla, citado nos debates, e meu entendimento está de acôrdo com o voto do ilustre Ministro Relator, porque não se pro-vou que tivesse havido fraude. O eleitor votou em seção que não a sua, mas não ficou provado que êle houvesse votado duas vêzes, isto é, nessa e na sua seção. Não havendo prova de fraude, não há que anular a seção. Segui a orientação dêste Tribunal e não vejo razão para mudar de opinião.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, não se trata, em absoluto, de fraude na eleição, mas de nulidade da votação, repetindo o art. 123, inciso 9, do antigo Código Eleitoral.

O art. 48, letra b da Lei nº 2.550, de 25 de setembro de 1955, declara, peremptòriamente, que, além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral.

toral, é nula a votação quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Não se trata, portanto, de prova, nem de fraude, e, sim, de fato concreto, comprovado pela própria junta apuradora, pois, realmente, votou em uma seção um eleitor que a ela não pertencia.

Como bem declarou o ilustre Ministro Ary Franco, há infringência frontal no art. 48, letra b, da Lei nº 2.550. Por êstes fundamentos, data venia, do nobre Ministro Relator, acompanho o voto do ilustre Ministro Ary Franco; conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente - Houve empate.

Voto no sentido de não conhecer do recurso. A Lei nº 2.550 estabeleceu um princípio central no sistema de nulidades em matéria eleitoral, qual o de que não se reconheça nulidade em qualquer caso, se não houver prova de coação ou de fraude. Ora, no presente caso, o que houve, evidentemente, foi inadvertência, desatenção, não se podendo reconhecer ou vislumbrar de longe qualquer intuito fraudulento.

ACÓRDÃO N.º 3.298

Recurso n.º 1.854 — Classe IV — São Paulo (Osasco)

Criação de municipio. Recurso para a Assembléia Legislativa. Anulação da criação do município pelo S.T.F. até que se julgasse o recurso, o que ocorreu.

Reforma-se a decisão recorrida que indeferiu a representação da União Democrática Nacional, no sentido de ser designado dia para realização de eleições para cargos municipais

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso e darlhe provimento, também por votação unânime, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de junho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente. Como a Lei Paulista nº 5.121, de 31 de dezembro de 1958 criou novos municípios, procedendo-se logo a seguir a instalação dos mesmos, coube ao E. Tribunal Regional marcar a data para as eleições, nos têrmos do art. 17 do Código Eleitoral, que foi o dia 4 de outubro, com exceção do município de Rafard, em vias de recurso.

toral, que foi o dia 4 de outubro, com exceção do município de Rafard, em vias de recurso.

Regularizados os feitos surge oficio do Sr. Prefeito da Capital Paulista pedindo providências cabíveis quanto a Osasco, elevado à categoria de município pela citada lei, mas cuja criação foi anulada por ecisão o E. Supremo Tribunal Feeral, na conformidade com o voto do E. Ministro Luiz Gallotti. Pelo que o E. Tribunal Regional (pág. 394) sustou as eleições no município de Osasco.

O Partido Social Democrático e outros (fls. 415) impetraram a êste Tribunal mandado de segurança contra o E. Tribunal Regional de São Paulo sôbre as eleições, que não foi conhecido (pág. 465).

A fls. 468, a União Democrática Nacional representou no sentido de serem marcadas as eleições, tendo em centa a Resolução nº 322, de 17 de outubro de 1960 da Colenda Assembleia Legislativa, que negou provimento ao Recurso interposto sobre a legitimidade do plebiscito em Osasco, dois anos após ao decidido pelo E. Supremo Tribunal.

Achou a Procuradoria Estadual que se a lei foi considerada nula, não podia ser a lei revigorada por simples ato administrativo da Mesa da Assembléia (fis. 474). E o E. Tribunal Regional (fis. 478) decidiu nesse sentido por ter havido preterição da for-

malidade essencial (fls. 483) exigida por lei (Código Civil art. 145, IV), com vários votos vencidos.

Eis o que diz o voto vencido do Dr. Mauro Boaventura Muniz Barreto a fis. 490, subscrito pelo Dr. Heráclides Batalha de Camargo.

Eis o que diz o voto vencido do Dr. Desembargador Raphael de Barros Monteiro a fls. 495:

> Ao contrário da ilustrada maioria vencedora, o meu voto foi pelo atendimento da representação da União Democrática Nacional, pelos seguintes motivos, que aqui alinho em resumo:

Em primeiro lugar, parece-me incontroverso que o que se desume do amplo e brilhante debate que se travou no Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da momentosa questão de que se trata, é que se limitou o Pretório Excelso à apreciação do aspecto formal da elaboração da lei que criou o municipio de Osasco, anulando-a a unicamente pelo fato de ter sido a mesma lei promulgada sem que tivesse a Assembléia Legislativa do Estado se pronunciado sôbre o recurso interposto pelo Sr. Prefeito Municipal contra a validade do plebiscito realizado naquêle distrito.

Se é certo que no voto do ilustre Ministro Relator Luiz Gallotti, às fls. 385-386, há referência a irregularidades que teriam ocorrido no plebiscito, S. Ex*, entretanto, levado pela advertência feita pelo Ministro Henrique D'Avila (fls. 397), foi decisivo em seu voto explicativo de fls. 387, segundo palavras textuais suas: "Eu não estou anulando o plebiscito; estou assegurando o julgamento do recurso; entendo que o julgamento do recurso; entendo que o julgamento do recurso tem de proceder à aprovação da lei e por isso é que anulo a lei. Ressalvo o julgamento da Assembléia, mas não vou além, porque, se o recurso, fôr provido, o plebiscito está anulado; se não fôr provido, caberá, ou não, uma medida judicial. Isto examinaremos oportunamente, se fôr interposta essa medida."

E, respondendo a aparte do eminente Ministro Cândido Motta Filho, de que a matéria atinente à nulidade do plebiscito não estava sendo julgada, S. Ex* foi mais incisivo ainda: "Estou de acôrdo com V. Ex* mas tinha de ser julgado pela Assembléia, conforme determina a lei, e não foi: Decretou-se a nulidade de votos em quantidade tal que poderia alterar o resultado e não se renovarem esses votos porque havia recurso pondente mas o recurso não foi julgado. A circunstância de o plebiscito poder ser contrariado não afasta a nulidade (fis. 389-390).

De outra parte, se dos votos dos não memos ilustres Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria o que se infere é que a anulação da lei era, por igual, de ser reconhecida por falta de apreciação, por parte da Assembléia, do recurso interposto contra o plebiscito, afirmande o primeiro inexistir apreciação tácita do apêlo, tal como o entendera o Egregio Tribunal de Justiça do Estado (fis. 400) e declarando o segundo que nem sequer aguardara a Assembléia o respectivo processamento, acodadamente criando o novo município (fis. 404), impõe-se a conclusão de que, por fôrça do juigamento do Excelso Pretoria, não ficou o Poder Legislativo do Estado impedido de apreciar, posteriormente, o aludido recurso. Note-se "ex-abundatia", que, à observação feita pelo Ministro Henrique D'Avila, em seu voto, de que expressamente ressalvava o direito da Assembléia de "apreciar o apêlo e renovar ou revigorar a lei, caso o denegue" (fis. 398), redarguiu o ilustre Ministro Relafor mão estar julgando esse problema no momento. "São questões", esclareceu S. Ex² "que

poderão surgir oportunamente e não podemos prejulgar" (fls. 388).

Se assim é, baixando agora a resolução nº 352, de 17 de outubro p.p., negando pro-vimento àquele recurso, "dada a inconsistên-cia das razões alegadas contra a legitimidade do plebiscito realizado em Osasco", pareceme fera de dúvida haver cessado a razão que dera motivo a anulação da lei, mão sendo possível assim, "si et in quantum", deixar este Tribunal de dar cumprimento à mesma reso-

Refóge, como é óbvio, à apreciação desta Côrte, por não se tratar de matéria estrita-mente eleitoral, não só a questão de saber se ressalvado fícou à Assembléia o direito de apreciar o apelo após a promulgação da lei, como aquelas outras aventadas pelo Dr. Procuracior Regional Eleitoral em seu parecer, de importar a rejeição do recurso, pela forma como fol feita, em revigorar-se a lei mediante simples ato administrativo da Assembléia e quase dois anos depois, com a circunstância de, a esta altura, haver impossibilidade de ser alterado o quadro territorial do Estado, frente ao preceito do art. 151 da Constituição estadusi.

Nas mesmas condições se encontram, ao meu ver, os argumentos de que hoje outra é a composição da Assembléia, que não aquela que na legislatura anterior votou a lei quinquenal, e a de que a simples rejeição do re-curso não pode ter o mérito de revalidar uma lei nula, como tal declarada pelo mais alto orgão do Poder Judiciário do país.

De evidência que, somente através de recurso aos órgãos judiciários competentes é que todas essas questões deverão ser apreciadas

e decididas.

Em face do exposto, deferindo a representação de fis. 168, propus a data de 26 de março próximo futuro para a realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Osasco".

Dai o recurso da União Democrática Nacional alegando que na (fis. 501), preliminarmente matéria fóra de competência e o Tribunal recorrido quanto ao mérito, porque nenhuma nulidade foi decretada ao propósito pelo E. Supremo Tribunal. E mesmo que o fosse teria a decisão do Supremo facultado à Assembléia Legislativa o revigoramento ou a revalidação da lei, o que ocorreu com a Resolução nº 322, da qual nenhum recurso foi interposto.

A designação da data da eleição decorre de dispositivos legais e resoluções da Assembléia.

Opinou a douta Procuradoria pelo não conhecimento e se conhecido, desprovido:

> "O Egrégio Supremo Tribunal declarou nula a lei que criou o Município de Osasco em São Paulo, por falta de observância de formalidade essencial, qual seja, desmembra-mento de território de Município de São Pau-lo, sem apreciação de recurso do mesmo municírio.

> Quase dois anos após essa decisão, a Assembléia Legislativa de São Paulo apreciou o recurso persistente antes da lei mas não apre-

ciado e lhe negou provimento.

Por essa simples Resolução da Assembléia, negando serôdiamente, provimento ao recurso, o Partido recorrente, a União Democrática Nacional, fez Representação ao Tribunal Regional Eleitoral local, solicitando que marcasse novas eleições para o novel Município, não desmembrado ainda, por lei válida, desde que, a única preesistente fora declarado nulo pela aludida decisão de Egrégio Supremo Tribunal.

O Tribunal Regional Eleitoral, de acôrdo com o Parecer da Procuradoria Regional, indeferiu a Representação, porque o simples não provimento do recurso contra o desmembra-mento do distrito de Osasco, pela Assembléia Estadual, não tinha fôrça para, só por si, resuscitar uma lei que o Egrégio Supremo Tribunal declarara nula.

Dai o presente recurso da representante para que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral marque data de eleições para um Municipio ainda não existente, por lei vigente. Somos pelo não conhecimento do recurso.

O recorrente não indica sequer aquêle dispositivo de lei que teria violado o acórdão malsinado, e, tão pouco, aponta um único acórdão conflitante com esse julgado.

Inexiste, dessarte, apolo legal para conne-

cer do recurso.

Se acaso, porém, fosse o recurso conhecido

não merecia provimento.

O fato da Assembléia Legislativa julgar, serodiamente, um recurso cujo prévio julgamento era imprescindível para tornar válida uma lei, que foi declarada nula, pelo Supremo Tribunal Federal, não tem força para restaurar uma lei nati-morta.

Provido ou não provido aquele recurso pela Assembléia de qualquer forma seria ne-cessária nova lei, para declarar, novamente, criado o município por desmebramento.

De qualquer forma não poderia o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo marcar eleições para um município, sem que lei válida o declarasse criado."

E' o relatório.

dida".

Conforme contra a fls. 479, a Mesa da Assembléia Legislativa de São Paulo fêz publicar uma Resolução, com o nº 322, que, pelo seu art. 1º, resolveu que o Recurso interposto pelo Sr. Prefeito da Capital contra a legitimidade do plebiscito realizado em Osasco e referente a elevação daquele Distrito a Município, foi desprovido. E assim procedeu, porque c E. Supremo Tribunal Federal houve por bem se pronunciar pela ilegalidade do plebiscito uma vez que como acentuou o voto do E. Relator Ministro Luiz Gallotti, a Assembléia não se pronunciou sôbre o recurso que fora interposto. E disse S. Ex: — "Eu não estou anulando o plebiscito; estou assegurando o julgamento do recurso; entendo que o julgamento do recurso tem de preceder à aprovação da lei e por isso é que anulo a lei. Ressalvo o julgamento da Assembléia, mas não vou além, porque se o recurso for provido, o plebiscito está anulado; não provido, caberá ou não, uma medida judicial. Isto examinaremos oportunamente, se for interposto essa me-

Participando do debate então travado, e afirmando que a matéria atinente à nulidade do plebiscito não estava sendo julgada, ouvi então do E. Ministro Gallotti esclarecimento ainda mais expli-cito: "Estou de acôrdo com V. Ex* mas tinha que ser julgado pela Assembléla, conforme determina a lei e não foi"

Acha o Colendo Tribunal recorrido que a deci-são legislativa não fez a menor alusão à lei anu-lada pelo Supremo e que a Assembléia desprezou a prática de formalidades essenciais à convalescença da mencionada lei, quando se trata de revalidar ato ferido por nulidade.

Ora, como decorre da decisão do Supremo, dos votos ali proferidos, notadamente os votos dos Eminentes Ministros Luiz Gallotti e Henrique D'Avila, o plebiscito não foi anulado mas a eficácia da lei, uma vez que, antes dela, a Assembléia não apreciou o recurso interposto. Vem a Assembléia Legislativa e resolveu (quem resolve é a Assembléia e não a Mesa) negando provimento ao recurso contra a legitimidade de Município, ficando assim a lei desma-culada da censura que lhe foi imposta. Como diz, em seu voto o Dr. Mauro Boaventura Muniz Barreto (fls. 1.491): "Eliminado o vicio que maculou o processo da formação legal e admitida a possibilidade

de seu revigoramento, enquanto a questão não fôr decidida na forma definitiva não poderá este Tri-bunal descumprir a Resolução da Assembléia Legislativa, conforme ponderou muito bem o Desembargador Barros Monteiro".

E acrescenta: "Parece-me que somente os efeitos da lei, irregularmente elaborada, não definitiva-

mente, anulada, foram suspensos". Realmente, é o que aconteceu. Não se impugnou a lei. Não se impugnou seu conteúdo. Não se impugnou sua elaboração formal. Apenas se achou que

ela deveria ser feita após o recurso.

Foi rigorosamente cumprida essa parte. O recurso foi julgado e não foi impugnado. Nada se levantou contra êle. Cessou o único motivo que entrava a marcha da lei. E é o Legislativo, no plano de sua competência, que assim resolve, sem praticar outro ato, porque com o julgamento do recurso a ela pareceu desnecessário qualquer outro procedimento.

Não estaria na competência, data venia, da Justiça Eleitoral o verificar sobre a revalidação de uma lei, ou exame formal de sua elaboração. Como disse o Desembargador Barros Monteiro: "De evidência, que sòmente, através de recurso aos órgãos compe-tentes é que tôdas essas questões deverão ser apre-cladas e decididas" (pág. 498).

E de tal modo isso ficou positivado que a fôlhas 470 se encontra o oficio do Presidente da Assembleia comunicando, para os fins convenientes, a Resolução legislativa.

Não esta, em verdade, na competência da Justiça Eleitoral examinar se a Assembleia despresou ou não a prática de formalidades para a convalescença da lei impugnada. Na conformidade com o art. 17 do Código Eleitoral compete aos Tribunais Regionais, pela letra d fixar a data das eleições. E pelo art. 22 da Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa das leis é da competência da Assembléia. A lei foi feita e sancionada. A parte irregular da mesma foi corrigida por quem podia fazê-lo. Exigir mais, não está em nossas mãos. Toda contravenção material das formas exigidas para elaboração legislativa quando alegada só pode ser apreciada pelos Tribunais competentes.

O mais seria desfigurar a competência do Legislativo e desnaturar as razões do govêrno representativo. Foi na defesa da soberania do Parlamento que Rui Barbosa, invocando Almeida Garret, em Portugal de 1842, numa Monarquia de bem acanhado liberalismo, disse: "Não há govêrno nenhum, não o houve nunca, não é possível havê-lo, em que não estejam fixadas as pessoas ou corpos do Estado, a quem compete o Poder Legislativo".

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

- O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas Nesse caso V. Exº aprova o plebiscito e a eleição no município!
- O Senhor Ministro Cândido Motta Filho Aprovo a decisão do Supremo Tribunal Federal. Não ha resolução da Mesa mas uma resolução da Assembléia Legislativa. Não está na nossa competência aprovar ou não o ato legislativo, mas marcar ou não as cleições. Entendo que não está na competência do Tribunal Eleitoral.
- O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas Solicito apenas um esclarecimento de V. Ex², nobre Ministro Relator. Se podemos marcar as eleições temos que entrar na apreciação: se essa lei é constitucional ou inconstitucional, se essa lei obedece à legislação do Estado de São Paulo, se a interpretacão...
- O Senhor Ministro Cândido Motta Filho. houve alegação alguma nesse sentido. A lei foi regularmente feita.
- O Senhor Ministro Jayme Landim O nobre Ministro Relator estabeleceu bem essa fronteira; nem penetrou nela o Supremo Tribunal Federal.

Entendo que o efeito da aplicação da lei estava sujeito a uma condição, que o ilustre Ministro Relator disse ter sido expungida.

Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -O ilustre Ministro Relator salientou que o Supremo Tribunal Federal apenas suspendeu, não invalidou a

Como se invalidar a lei, se não se tratava de invalidação, mas de uma condição?

E condição foi preenchida.

Compreendi, perfeitamente.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A lei só deixaria de ser lei, após o pronunciamento do Senado. Mas nem houve isso. A lei continuou intocada em sua constitucionalidade.

E' o caminho de meu voto.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

- O Senhor Doutor Procurador Geral Senhor Presidente, Senhores Ministros, subscrevendo parecer da Procuradoria Geral, tive oportunidade de manifestar-me contra as pretensões do município de Osasco. Devido, entretanto, à circunstância de me terem chegado às mãos vários processos de representações, os quais tinham por objeto, exatamente, êsse problema de desmembramento de município, tive ocasião de rever meus conceitos nêsse assunto, pondo-me na contingência, por dever de consciên-cia, de declarar que mudo de parecer.
- O Procurador Geral discorda das afirmações constantes do anterior parecer escrito, pelas seguin-tes razões, procurando ser sintético: fala-se muito, neste processo, de que o Poder Judiciário teria de-clarado a nulidade da lei em apreço. Infelizes ex-pressões! O Poder Judiciário não declara nulidade de lei alguma, nem federal, nem estadual, nem municipal; o Poder Judiciário, em caso concreto, de eleições eminentes, considerou a lei ineficaz. ocorreu em grau de mandado de segurança. Se se tratasse de ação de inconstitucionalidade de lei estadual, em face da Constituição Federal, a declaração de inconstitucionalidade, far-se-ia, para o efeito de permitir ao Congresso Nacional, penetrar na esfera das atribuições legislativas estaduais, e suspender a vigência da lei estadual, até ser ela revogada. Mas, repito, à referência a que o Poder Judiciário teria negado incidência à lei que criou Osasco, é preciso adicionar o informe que tal coisa ocorreu em mandado de segurança impetrado pelo Prefeito de São Paulo, às vésperas das eleições. Subindo, em grau de recurso, à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, declarou a Côrte Suprema que tais eleições não deviam realizar-se, porque a promul-gação da lei criadora do município de Osasco não fôra precedida, como exigia a Constituição de São Paulo de um plebiscito, considerando válido, desde que endia de recurso sua regularidade, ser apreciada pela Assembléia Legislativa.

Pergunto eu se, com isso, foi anulada a lei? Absolutamente!

- O Poder Judiciário não anula leis! Declarou-a ineficaz, em mandado de segurança para o caso concreto. Só e mais nada!
- O problema, no caso concreto, era então o da realizabilidade das eleições designadas. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou-as então irrealizáveis. Posteriormente, a mesma Assembléia Legislativa baixou a Resolução nº 302, declarando que julgava improcedente o recurso e válido plebiscito. Ora, a lei que criou o município de Osasco é lei vigente! Até hoje ela existe! O Supremo Tribunal Federal declarou, naquela ocasião, não propriamente a in-constitucionalidade da lei, tout court, mas sua ineficácia enquanto não fôsse apreciado o recurso legislativo.

Apreciado o recurso legislativo a lei retornou todo o seu vigor e as eleições devem ser realizadas.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

Solicito ao nobre Ministro Relator o favor de ler o parecer anterior da douta Procuradoria Geral.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Já li. Vou fazê-lo novamente, atendendo a solicitação de V. Ex*:

"Somos pelo não conhecimento do recurso. O recorrente não indica sequer qual o dispositivo de lei que teria violado o acórdão malsinado, e, tão pouco, aponta um único acórdão conflitante com êsse julgado.

Inexiste, dessarte, apolo legal para conhe-

cer do recurso.

Se acaso, porém, fôsse o recurso conhe-

cido não merecia provimento.

O fato da Assembléia Legislativa julgar, serôdiamente, um recurso cujo prévio julgamento era imprescindível para tornar válida uma lei, que foi declarada nula, pelo Supremo Tribunal Federal, não tem fôrça para restaurar uma lei nati-morta.

Provido ou não provido aquele recurso pela Assembléia de qualquer forma seria necessária nova lei, para declarar, novamente, criado o município por desmembramento.

De qualquer forma não poderia o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo marcar eleições para um município, sem que lei válida o declarasse criado".

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, enquanto o ilustre Ministro Relator estava votando, percebi, precisamente, que, em síntese, o que se discute neste recurso é nada mais, nada menos do que a interpretação, quanto à extensão, quanto à eficácia, do julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, em função da lei que criou o municipio de Osasco. E meu espírito trabalhava, no momento da exposição da hipótese, justamente na explicação jurídica que acaba de proferir o ilustre Ministro Ildefonso Mascarenhas.

A meu ver, essa interpretação do acórdão vai em linha reta ao implemento ou não implemento de uma condição.

O Supremo Tribunal Federal, pelo meu entendimento e possível que esteja em erro, mas se assim o estiver, estou em boa companhia, pois estou com o Relator, — não anulou a lei, não fulminou a lei; em rigor, até com um pouco de benevolência, podia, em vez de ter decidido desde logo, preferir converter em diligência esse julgamento, para saber se tinha sido, ou não, julgado o recurso pela Assembléia Legislativa. O que fêz o Egrégio Supremo Tribunal, na decisão que estamos interpretando, foi opor uma condição, isto é, a lei ficava em suspenso, sem efeito prático, sem execução, por faltar uma de suas premissas, uma de suas condições essencials, que é o plebiscito, e sôbre o qual há recurso dependendo do único Poder competente para julgá-lo, que é o Legislativo Estadual.

Não tenho a certeza, porém, é de supor que o Dr. Procuredor Geral mudou de parecer, como ele próprio acaba de dizer, porque, nesse meio tempo, foi julgado o recurso pela Assembléia Legislativa fazendo desaparecer a condição. Apresentou-se um fato nevo, consequentemente, por ele desapareceu a razão de ser do julgado do Supremo Tribunal Fe-

deral.

O Senhor Doutor Procurador Geral — Modifiquei minha opinião porque, estudando melhor o assunto, cheguei à conclusão de que tinha errado no parecer.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Estamos diante de uma condição que se verificou e assim desapareceu a não exequibilidade do acórdão, que é hoje exequivel, pela via indireta do implemento da condição imposta.

Já o Poder Legislativo — o competente, no caso — e como bem salientou o nobre Ministro Relator, não foi a Mesa, mas a própria Câmara Estadual, julgou este recurso e lhe deu provimento. O Acórdão do Supremo Tribunal portanto, tornou-se perfeitamente exequível por forma coucitiva e definitiva no assunto. Desde que essa premissa ficou absolutamente esclarecida pelo nobre Ministro Relator, não tenho auvida alguma em acompanhá-lo, conhecende do recurso e lhe dando provimento.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, peço ao ilustre Ministro Cândido Motta Filho que me dê a honra de subscrever veu voto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o voto do ilustre Ministro Relator é claro e nos leva a todos a acompanhá-lo, pelo seu acerto.

O art. 73 da Constituição de São Paulo determina que, "para a criação, desmembramento ou anexação de municípios, serão consultadas, mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações das circunscrições cuja situação se pretenda alterar", e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado estabelece no seu capítulo II, que, quando se tratar de divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado, os pareceres concluirão por um projete de resolução determinando a realização do plebiscito ou pelo arquivamento das representações em que pleiteiem modificações territoriais, se as exigências legais não forem satisfeitas.

As exigências legais foram cumpridas. Acompanho o nobre Ministro Relator.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, tenho o voto do eminente Ministro Relator como infraturável na sua tecitura lógica. Acompanho-o e o aplaudo.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, depois de claro relatório do eminente Ministro Relator Cándido Motta Filho o de seu brilhante voto, tornou-se por demais fácil o julgamento do processo óra submetido à decisão.

Não se trata, na espécie, nem de nulidade de lei, nem de ineficácia de lei, nem de suspensão de lei, porque nenhuma dessas hipóteses poderia ou deveria ser objeto do mandado de segurança julgado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, Em verdade, por tudo quanto pude verificar através do relatório da causa e do brilhante voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho, a decisão proferida naquele writ se restringiu a subordinar a execução da lei que criou o Município de Osasco, no Estado de São Paulo a uma condição suspensiva: o julga-mento pela Assembléia Legislativa daquele Estado do recurso interposto contra o plebiscito que deu causa legitima à criação de mais aquela entidade municipal. Não se trata, pois, de nulidade da lei e, muito meros de ineficácia da lei; a nulidade resulta de um vício formal ou substancial revestido de insanabilidade; a ineficácia exsurge de uma coli-são com outra lei de mais alta hierarquia ou com uma situação jurídica definitivamente adquirida. E também não se trata de suspensão da lei porque esta pressupõe a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário e sòmente ao Senado Federal compete ordená-la ex-vi do art. 64 da Constituição Federal. Portanto, o julgamento do mandado de segurança pelo Excelso Supremo Tribunal Federal não implicou, nem poderia implicar em declaração de nulidade ou ineficácia da lei que criou o Município de Osasco e, muito menos, em decretar a sua suspensão. Muito simplesmente, julgamento do writ apenas subordinou a execução da supracitada lei ao implemento de uma condição: o julgamento pela Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo do recurso interposto contra o plebiscito. Nada mais. A lei que criou o Município de Osasco existe e tem validade e obrigatoriedade. Apenas ficaria subordinada a uma condição suspensiva, cujo efeito, dentro na teoria geral das condições é o de não permitir a aquisição do direito, enquanto essa não se verificar. Essa condição já foi todavia ímplicada pela Assembléia do Estado de São Paulo que através da Resolução Legislativa nº 322 julgou o recurso, negando-lhe provimento. Dessarte, implicada a condição a que ficara subordinada a execução da lei, erigido está o Município de Osasco de modo a impor-se a marcação das eleições municipais.

Por todos esses fundamentos é que acompanho o erudito voto do eminente Ministro Cândido Motta

Filho.

ACÓRDÃO N.º 3.356

Recurso n.º 1.989 — Classe IV — Pará (Mojú)

Voto, que se tornou diferente, distinto, possibilitando a identificação do votante, não deve ser computado, uma vez que seriam infringidas as condições que resguardam o sigilo do mesmo.

Cédula única assinalada no verso. Piovimento de recurso.

Visto:, etc.

Acordam, os juízes o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agôsto de 1961. - Ary Azevedo Franco, Presidente. - Cândido Motta Filho, Relator. - Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho nhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso de apuração de um voto para governador, colhido na 9º seção de Mojú, Estado do Pará. Alega o recorrente que a cédula não foi assinada no retangulo correspondente ao nome do candidato.

A douta Procuradoria Geral assim se manifestou:

"O Procurador Regional Eleitoral da Circunscrição do Pará recorre contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou apuração de voto em separado de eleitor que assinalou cédula única, no verso da mesma cédula, ao invés de fazê-lo no local próprio, determinado pelo respectivo retângulo assinalado.

Somos pelo provimento do recurso, porque além do fato demonstrar a possibilidade intecional da individuação do votante, ou ser apenas fruto de ignorância do sufragante, revela também uma absoluta ignorância da finali-dade da lei que é o perfeito segredo do voto, a fim de precatar o sufragante de qualquer possível represália de sua preferência.

Voto, que se tornou diferente, distinto, possibilitando a identificação do votante, não deve ser computado."

E' c relatório.

Senhor Presiente, o parecer o eminente Procurador Geral serve de base ao meu voto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.824

Representação n.º 2.099 — Classe X — São Paulo

Determina às autoridades militares a re-tenção dos títulos dos eleitores incorporados, durante a sua incorporação, e a comunicação imediata, à Justiça Eleitoral, dessa retenção

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sugere se recomende às Pastas Militares a arrecadação dos títulos dos eleitores que tenham sido incorporados às Fôrças Armadas e a remessa de tais documentos aos Tribunais Eleitorais.

Resolvem os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos térmos do voto do Relator e na conformidade das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de julho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Décio Miranda, Re-lator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sugere se recomende às Pastas Militares a arrecadação dos títulos dos eleitores que tenham sido incorporados às Fôrças Armadas e sua remessa aos Tribunais Eleitorais.

Esclarece o Tribunal, no ofício que dirigiu a esta

Suprema Côrte:

"Semelhante providência se faz necessária para o regularização dos serviços de suspensão de direitos políticos dos inalistáveis que são os incorporados, na forma do Art. 3º, pará-grafo único do Código Eleitoral.

Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a falta de remessa dos títulos aludidos possibilita aos incorporados tentar o exercício do voto, ou mesmo fazê-lo, estando de posse do documento. Providências complementares vêm sendo tomadas por esta Côrte, para evitar o recebimento do voto em tais circuns-tancias. Essas medidas, entretanto, além de acarretarem sérios entraves à boa ordem dos trabalhos do pleito, não tem eficácia para alcançar comunicações de incorporação recebidas às vesperas das eleições.

Por outro lado, mantido o título com o incorporado, não procurará êle a Justica Eleitoral, após obter baixa, para regularizar a sua situação. E, como não comunicada, normal-mente, a desincorporação, torna-se incerto o momento em que o interessado readquire condições de alistabilidade".

A Douta Procuradoria Geral, nesta Côrte, con-corda com a medida, desde que fiquem asseguradas às mesmas Praças a imediata devolução dos respectivos títulos eleitorais, logo cesse o impedimento do exercício do voto.

E' o relatório.

Senhor Presidente, êste Egrégio Tribunal Superior, pelas Resoluções ns. 4.604 e 5.700, publicadas, respectivamente, no Boletim Eleitoral nº 28, pág. 83 e pág. 620, já regulara a matéria do impedimento de voto ac incorporado nas Fôrças Armadas. O Tri-bunal Superior Eleitoral, nessas Resoluções, instituiu sistema de suspensão provisória, de tal modo que, sem o cancelamento da inscrição, o incorporado, logo volte à vida civil, te á restabelecido o direito de voto sem novo alistamento. E', sem dúvida, um procedimento que supre, no caso de perda ou suspensão de direito político, um processo com-

pleto de cancelamento do título e posterior requerimento e deferimento de nova inscrição. Ao adotar o Tribunal a providência consubstanciada nessas Resoluções, levou em conta, certamente, a conveniência de não se obrigar o eleitor, pelo pequeno período em que fica incorporado às Fôrças Armadas, ao incômodo de um processo novo, de restabelecimento da inscrição, providência penosa princi-palmente para o eleitor do interior, que já se sub-metera pouco antes ao processo de inscrição. A autoridade militar envia comunicação dos no-

mes dos incorporados, para a devida anotação na

Justica Eleitoral.

- Meu voto, Sr. Presidente, é no sentido de res-ponder ao Tribunal Regional Eleitoral que a maté-ria foi regulada por essa Resolução que o Tribunal mantém.
- O Senhor Ministro Cândido Lobo Permiteme V. Exⁿ um aparte?
- O Senhor Ministro Décio Miranda Com todo
- O Senhor Ministro C.ndido Lobo -_ Trata-se de consulta? Faz-se nela, alguma alusão à Resolução dêste Tribunal?
- O Senhor Ministro Décio Miranda Faz-se, indiretamente quando se diz: "providências complementares..." até "...Justica Eleitoral, etc.".

Essas providências, que se diz que não têm dado resultado, são as das nossas Recoluções, embora não fazendo o ofício do Tribunal Regional referência explicita às citadas Resoluções do Tribunal Sunerior.

- O Senhor Ministro Cândido Lobo Obrigado a V. Exa pelo esclarecimento.
- O Senhor Ministro Presidente Peço licença ao Tribunal para fazer uma ligeira ponderação sôbre o assunto.

Realmente, a dificuldade é grande, ao eleitor que se incorpora e depois vem exercer o direito do voto.

- O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, poderla estabelecer uma medida que impedisse essa situação. Não acredito que essa nossa Resolução, crie essa situação. Talvéz a Resolução deva ser essa: Assegurar aos comandantes das unidades, a faculdade de reterem os títulos e comunicarem aos tribunais regionais, que êles estão incorporados e quando terminarem o tempo da função, comunicarem, novamente, aos respectivos tribunais, que já terminou o tempo da incorporação.
- O Senhor Ministro Décio Miranda - Isso pouparia ao eleitor o incômodo de ter que restabelecer sua inscrição.
- O Senhor Ministro Presidente Isto não basta! Suponhamos que eu comparecesse a uma seção eleitoral e exibisse o título ao presidente da mesa receptora, estando sem farda. O presidente da mesa teria que tomar meu voto, embora estivesse eu ser-vindo às Fôrças Armadas.
- O fate que produz efeito, realmente, é a comunicação do nome do eleitor ao Juiz Eleitoral.
- O Senkor Ministro Hugo Auler E, também, a guarda do título pelo Comandante da Unidade.
- Senhor Ministro Decio Miranda Senhor Presidente, a comunicação já está prevista nessa Representação antiga. O que V. Exª adita a esta providência...
- O Senhor Ministro Presidente Eu não adito... sugiro.
- O Senhor Ministro Decio Miranda ...é a retenção do título eleitoral pelas autoridades militares. O impedimento decorre da comunicação do nome do alistado e incorporado, porque, mesmo sem o título éle poderá votar.
- O Senhor Ministro Presidente Tem-se que fazer as duas coisas; a comunicação e a retenção.

- O Senhor Ministro Décio Miranda O resultado eficaz é somente o da comunicação. Da retenção do título não decorre efeito algum, porque o eleitor pode votar sem o titulo.
- O Senhor Ministro Presidente Entretanto, se tiver o título e tirarem a fôlha êle continua podendo votar.
- O Senhor Ministro Hugo Auler Sim, com o título êle vota.
- O Senhor Ministro Presidente Tenho a impressão de que São Paulo tem um grande contingente de eleitores que se incorporaram; o que São Paulo pretende é um expurgo.
- O Senhor Ministro Hugo Auler Julgo que a sugestão apresentada pelo Jenhor Ministro Presidente é ótima.
- O Senhor Ministro Cândido Lobo Realmente, êle poderia votar sem o título.
- O Senhor Ministro Hugo Auler Então, a co-municação ao Juiz Eleitoral evita que o Juiz remeta à Mesa Receptora a fôlha de votação. O eleitor também não tem o título, portanto, têm que ser adotadas as duas medidas.
- O Senhor Ministro Presidente E' necessária a conjugação perfeita entre as autoridades e o Tribunal.
- O Senhor Ministro Candido Lobo E, tem-se que comunicar a volta do titulo.
- O Senhor Ministro Décio Miranda A vantagem da retenção do título é principalmente a do efeito psicológico sobre o eleitor...

RETIFICAÇÃO DE VOTO

- O Senhor Ministro Decio Miranda Senhor Presidente, aderindo à sugestão de V. Exa, modifico meu voto, no sentido de se fazer aditamento às resoluções mencionadas no artigo, autorizando as autoridades militares a reterem of títulos dos eleitores incorperados, durante o prazo da incorporação.
- O Senhor Ministro Hugo Auler Senhor Presidente, o nobre Ministro Décio Miranda disse "autorizando", mas deve ser "determinando". O Tribunal determina a retenção do título e a comunicação imediata ao juiz eleitoral.
 - O Senhor Ministro Presidente Exato.
- O Senhor Ministro Décio Miranda Está de acôrdo?
- O Senhor Ministro Décio Miranda Voto no sentido de se acrescentar às duas mencionadas resoluções uma disposição, segundo a qual as autorl-dades militares deverão reter os títulos dos eleitores incorporados e devolvê-los, quando cessada a incorporação.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.942

Consulta n.º 2.143 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Membro de Tribunal Regional, que exerce cargo público efetivo, pertencente à classe de jurista, afastado por ter aceitado cargo demissivel ad nutum, não terá o seu tempo de mandato alterado em virtude do seu ajastamento.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que o tempo de mandato não se altera pelo afastamento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de agôsto de 1961. - Ary Azevedo Franco, Presidente. — Plinio de Freitas Travassos, Relator. - Esteve presente o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plinio Travassos -- Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, consultando se membro do Tribunal Regional que exercer cargo público efetivo, pertencente à classe de juristas, afastado por ter aceitado cargo demissivel ad nutum, terá seu biênio prorrogado enquanto durar o exercício da sua função.

E' o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que não fique prorrogado. Perde o direito à prorrogação do mandato nos precisos têrmos do art. 15, § 2º que diz que membro de Tribunal será substituído por cutro da mesma categoria designado na forma da Constituição.

Esse § 2°, do art. 15, estabelece que êsse será substituído pelo substituto, desde que deixou o exercicio no cargo efetivo para integrar a comissão. Parece-me que já houve duas consultas semelhantes e decisões dêste Tribunal, das quais foram relatores os Ministros Candido Lobo e Cumha Mello. E' ju-risprudência pacífica desta Côrte. Não se altera o mandato.

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de que seu tempo de mandato não se altera pelo seu afastamento.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.856

Processo n.º 2,092 — Classe X — Guanabara

Aprova o registro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânîmemente, aprovar o registro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional, de acôrdo com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 15 de setembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente — Hugo Auler, Relator. (Publicado em Sessão de 10-11-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler - Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Nacional submete à aprovação desta Egrégia Côrte o registro do seu Diretório Nacional Eleitoral eleito em Convenção extraordinária em data de 3 de fevereiro de 1961. E' o relatório.

Senhor Presidente, estando preenchidas todas as formalidades legais, concedo a aprovação do registro ao Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacio-

Decisão unanime

RESOLUÃCO N.º 6.860

Registro de Partido n.º 14 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)

Determina o registro do Movimento Trabalhista Renovador, de vez que foram satisfeitas as cxigências dos arts 132 e 133 do Código Eleitoral.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unânimidade. deferir o registro do Movimento Trabalhista Renovador, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de setembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. - Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 11-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, Fernando Ferrari e outros pedem o registro, como partido político, do Movimento Traba-lhista Renovador, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Rua Santa Luzia nº 799, sala 1.201.

De acôrdo com o art. 133 do Código Eleitoral, juntam: a) prova relativa ao número básico de eleitores, b) cópia do programa e c) cópia dos Es-

tatutos do novo partido.

A prova de filiação de eleitores consta de listas de assinaturas em número superior a cinquenta mil, distribuídas por dezessete Estados e pelo novo Distrito Federal, sendo que esse número excede de mil nos Estados do Rio Grande do Sul (21.539), São Paulo (7.001), Minas Gerais (4.934), Guanabara (4.629), Goiás (2.104) e ainda na Bahia, Ceará, Maranhão, Parana, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Distrito Federal.

Das listas respectivas foram escoimadas as assinaturas feitas a lápis, as não acompanhadas de indicação dos números dos fítulos eleitorais, as não confrontadas com os nomes dos eleitores, e também as que não estavam reconhecidas por tabelião. Ainda

assim, o número de assinaturas eleva-se a 53.061.
O programa do movimento Trabalhihsta Renovador objetiva: "realizar o trabalhismo: doutrina polítice-social que consagra a dignificação do trabalho en tôdas as suas formas, aceitando-o como principal fator da produção e considerando-o base

moral da propriedade."

No concernente à ordem política, pretende-se que a Constituição da República passe da categoria das constituições rígidas para a das constituições flexíveis, e, entre outros pontos de menor importância: a reforma da legislação eleitoral, com a extensão do direito do voto aos analfabetos; a revisão dos Códigos, inclusive os de processo o aprimoramento da legislação trabalhista. No tocante à ordem social, o programa defende numerosos princ"pios, dentre os quais se destacam: a reforma agráría, o desenvolvimento do sindicalismo, o salário móvel, a democratização da cultura. Quanto à ordem econômica, formula outras tantas reivindicações que vão desde o monopólio estatal do petróleo e o combate à inflação, até a participação do trabalhador nos lucros das empresas e a industrialização do

Os Estatutos constam de 83 artigos, distribuidos por capítulos não numerados, que regulam minuciosamente as condições de filiação partidária, os direitos e deveres dos associados, os símbolos, a organização e a vida financeira da entidade. O partido deliberará por suas convenções; a nacional, as estaduais e territoriais e, por fim, as municipais. Como órgãs de direção, terá um Diretório Nacional, com um comité executivo permanente, e diretórios nos Estados, Territórios e Municípios. Além disso, terá órgãos de cooperação: a Liga Nacional Feminina, as Ligas Profissionais e a Liga Nacional da Juventude; Estaduais de Estudos e de Planejamento.

Sôbre o pedido a douta Procuradoria Geral opinou nos seguintes têrmos:

Movimento Trabalhista Renovador, pede registro de novo Partido com requerimento da Diretória Provisória e juntando cópia dos Estatutos Provisórios e Lista de Assimantes.

Verifica-se da Informação de fils. 43 da Secretaria que o promovente satisfez as exigências legais do registro.

Foram escoimadas pela Secretaria das respectivas listas as assinaturas inadmissiveis. Parece-nos, pois, que o pedido pode ser atendido, salvo no concernente Seções do Partido dos Estados do Amazonas, Paraíba, Piaui, Rio Grande do Norte e Sergipe, onde o número de eleitores subscreventes da lista da organização do Partido, não atinge o límite legal para o funcionamento das mesmas: mil (1.000) para cada Circunscrição Eleitoral (art. 132 do Código Eleitoral).

No entanto o fato não impede a constituição legal do Partido, de vez que ele apresenta em mais de cinco Circunscrições, com mais de mil eleitores em cada uma das mesmas".

E' o relatório.

Senhor Presidente o pedido de registro do Movimento Trabalhista Renovador acha-se regularmente instruído, e atende às exigências dos arts. 132 e 133 do Código Eleitoral. Conta o novo partido com eleitores em número superior a cinquenta mil, distribuidos por mais de cinco circunscrições, com um mínimo de míl eleitores em cada urna. O programa, com que se apresenta, adota, de um lado, princípios já consagrados na Constituição e nas leis da República e, de outro, idéias de reforma que atualmente têm livre circulação nas democracias de base pluri-partidária. A organização da entidade apresenta a complexidade decorrente do regime federativo, com a multiplicação dos órgãos de deliberação e de direção pela União e pelos Estados, Territórios e Municípios. Nos Estatutos, porém, nada existe em dissonância com as normas da legislação vigente, aplicáveis à organização e funcionamento dos partidos políticos.

Assim sendo, voto pelo deferimento do pedido, para que o Movimento Trabalhista Renovador seja registrado, nos têrmos e para os fins do art. 132 do Código Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.991 — DISTRITO FEDERAL

Relator: O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrentes: Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: União Democrática Nacional.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — O Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro e os seus candidatos a Senador — Julio Strubing Muller e Deputado Federal — Henrique José Vieira Neto, recorrem, pela via ordinária, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, a fls. 69, não tomando conhecimento de petição de mandado de segurança impetrado contra uma decisão que, segundo alegam os recorrentes, deixou de cancelar a ilegal contagem de 140 votos de duas seções eleitorais de Bataguassú no Estado de Mato Grosso, cujos votos foram anulados em decisão judiciária passada em julgado.

Na sentada do julgamento, foram tomados os seguintes votos (fls. 62, 65, 66 e 67):

Reza a ementa do acórdão (fls. 69):

"Não se conhece de Mandado de Segurança requerido contra decisão judicial sob a invocação de possibilidade de alteração do decidido, eventualmente". Contrariado o recurso, subiram os autos. A ilustrada Procuradoria Geral da República

Opina (fls. 89):

"Trata-se de recurso ordinário, de decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, denegatória de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em recurso eleitoral, em caráter irrecorrível.

Mantendo o parecer que então proferimos e que se acha transcrito às fls. 60-61, somos po que se negue provimento ao ecurso, atendendo ao evidente descabimento da segurança impetrada, de vez que não se trata de apreciar matéria constitucional.

Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

Reitera a fundamentação do recurso matéria já deduzida na inicial do mandado de segurança, argumentando, assim, que a decisão da Junta transitara em julgado, anuladas, pois, a 1º e 2º seções eleitorais de Bataguassú, com trânsito em julgado, uma vez que nenhum recurso fôra interposto, em tempo hábil.

Flagrantemente ilegal, portanto, e arbitrária, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, pois, violadora da coisa julgada.

Não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal Superior apreciando, no caso concreto, o recurso interposto contra o ato do Regional, dele não conheceu, deixando esclarecido que ali não se tratava de matéria transitada em julgado. O Regional tomara conhecimento do recurso ex-officio, imposto por lei, e, lhe dando provimento, consoante conclui e acórdão transcrito a fls. 37, "para mandar que fossem as seções apuradas, por não ter havido qualquer nulidade na votação, não violou a lei e nem divergiu da jurisprudência, ao contrário do alegado, deu-lhes cumprimento".

Assentou, pois, o aresto recorrido que, nesse caso, não era cabível o pedido de segurança, que visava o canceiamento de atos judiciais irrecorríveis e que, por decisões, também já teriam transitado em julgado.

Como quer que seja, a lei é expressa (art. 5º da Lei nº 1.533, de 31-12-51), não admitindo mandado de segurança contra decisão judicial, desde que haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Ora, na espécie, o mandado foi recorrido contra decisão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, já transitado em juigado, e que, salvo as hipóteses previstas no art. 120 da Constituição Federal, são irrecorríveis.

Nego, assim, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unanime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Impedidos os Srs. Mins. Rocha Lagoa e Afrânio Costa, (substituto do Sr. Min. Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o relator, Ministro Ribeiro da Costa, os Senhores Ministros Sampaio Costa, (substituto do Senhor Ministro Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial), Cândido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto. — Otacilio Pinheiro, Vice-Diretor.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 14-ELS

Recurso n.º 2.054 - Classe IV

São Paulo - Santos.

Recorrentes: P.S.P., U.D.N. e P.R.T.

Recorridos: T.R.E. e P.T.B.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Ementa

"Legitima a sucessão de Vice-Prefeito em caso de falecimento de Prefeito diplomado,

mas, não empossado.

Pelo nosso sistema constitucional não ha vaga de chefia de executivo, que exija novo pleito para seu preenchimento, se também existe um cargo de "Vice" e o titular dêste último pode preencher a vaga. Só se realizam novas eleições quando ocorre a dupla vacância dos dois cargos: de chefe e vice-chefe de executivo (Art. 79 § 2º da C. Federal).

cutivo (Art. 79 § 2º da C. Federal).

A vacância de cargo não depende do seu exercicio, porém, da não mais existência do

seu titular.

...Os direitos decorrentes de mandato não se iniciam com o exercício do nesmo, mas com a expedição do respectivo título. O "periodo de mandato" não tem os mesmos limites que o "periodo do exercício de mandato".

Se o mandatário falece depois de receber o seu titulo, deixa vaga de um cargo de que já era titular e do qual já tinha direitos.

O sucessor pode suceder ao titular sucedido por todo o período do exercício do mandato; só o substituto é que depende do exercício do titular, que substitui.

A competência jurisdicional da Justiça Eleitoral se completa e se exaure com a expe-

dição do diplor a dos eleitos.

O disposto no Art. 47 § 5º da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, não se aplica ao Vice-Prefeito, sucessor de Prefeito, mas tão-só o que substituir ambos, Prefeito e Vice-Prefeito, em nova eleição, para completar o período daqueles."

A ESPÉCIE

I — Luiz La Scala Junior e José Gomes foram escolhidos pelo povo Santista no último pleito municipal alí realizado e proclamados eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, respectivamente, titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Santos, São Paulo, para o quatriênio de 1961-1965.

Estando marcada a posse de ambos, nos seus respectivos cargos, para o dia 14 de abril, no entanto, o Prefeito eleito a falecer, vítima de desastre de automóvel, no dia 8 daquele mesmo mês, portanto, seis dias antes da data marcada para sua posse.

Em face desse acontecimento, a Câmara Municipal de Santos declarou vago o mesmo cargo de Prefeito, no dia em que o eleito deveria assumi-lo e, nessa mesma data, dava posse ao Vice-Prefeito, também cleito com o falecido, chamando-o a assumir o exercício de cargo de Prefeito, comunicando o fato à Justiça Eleitral para que esta decidisse se era casc de sucessão definitiva ou se teria de haver nova eleição.

Tomando conhecimento dessa comunicação, como Representação, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu, contra o Parecer da Procuradoria Regional de fls. 27-36, que se tratava de sucessão regular do eleito para suceder o titular, que, embora falecendo antes da posse, mas, já diplomado, abria ensejo à sua sucessão, nos têrmos do Art. 50, § 1º da Lei Estadual nº 1, de 18-9-51, conforme já Julgara anteriormente o mesmo Tribunal, em caso igual, pelo Acórdão nº 26.076, de 1933, in B.E. S-P 105-1.834 (Ac. de fis. 41-44).

OS RECURSOS

II — Irresignados com esta decisão, do Tribunal Regional Eleitoral, recorrem para êste Tribunal Superior Eleitoral, o Partido Social Progressista, a União Democrática Nacional e o Partido Republicano Trabalhista, invocando os permissivos das letras c e b, do art. 167 do Código Eleitoral. Isto porque a decisão recorrida, não determinando novas eleições para preenchimento da vaga do Prefeito, como ordenaria o art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas; teria violado a autonomia municipal garantida pelo art. 28 da Constituição Federal e também entrava em dissidio com julgados de outros Tribunais Regionais, sôbre o deslinde da mesma hipótese.

PRELIMINARES

III — O Partido Trabalhista Brasileiro e o Vice-Prefeito sucessor do Prefeito, impugnando os recursos levantam três preliminares de não conhecimento dos mesmos.

Quanto a estas preliminares, parece-nos que a Procuradoria Regional apreciou-as adequadamente, quando assim opinou sobre as mesmas:

> "Contra-arrazoando os apêlos interpostos pelo PSP, UDN e PRT, separadamente, suscitam os recorridos três preliminares, alegando, em sintese:

- a) que o Tribunal recorrido respondeu a uma consulta, o que não dá azo à isterpreção do recurso especial;
- b) que o PSP é parte ilegitima para recorrer, porquanto promoveu o registro do candidato José Gomes, a final eleito para a viceprefeitura de Santos, e cujo mandato, como prefeito, se discute;
- c) que o recurso não pode ter seguimento antes de conhecidos os têrmos da decisão sôbre o conflito de jurisdição suscitado pelo recorrido José Gomes.

No que concerne à primeira, há que realcar que o E. Tribunal não julgou uma consulta, mas uma representação, oriunda da autoridade a qual compete, consoante a lei estadual, provocar a manifestação da Justiça Eleitoral a respeito da necessidade, ou não, de eleições para o provimento de vagas abertas em cargos de provimento eletivo.

Quanto à segunda, não nos parece esteja o PSP impedido de recorrer, na hipótese, apenas por ter sido o promotor do registro do recorrido José Gomes.

Ainda, contudo, que procedente fôsse a preliminar, não interferiria ela com o andamento dos recursos interpostos, respectivamente, pela UDN e PRT.

Finalmente, não nos parece necessária a juntada da decisão do conflito de jurisdição, na integra, como pretendem os recorridos. Foi êste julgado improcedente, sendo irrelevante saber-se das razões de decidir do E. Supremo Tribunal. O que importa é constatar-se o desaparecimento da causa determinante da sustação do processo, porquanto tal sustação deveita durar "até decisão final" daqueia Côrte (fls. 49)".

CONHECIMENTO DO RECURSO

IV — Quanto ao conhecimento do recurso, pelo alegado apoio nos incisos a e b, do art. 167 do Cógido Eleitoral, não nos parece indubitável o seu cabimento pela letra, a, porque a decisão malsinada limitou-se a interpretar dispositivo de lei estadual, "Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, e em face da mesma foi que decidiu não ser caso de convocar novas eleições para prefeito, propugnados no recurso.

Difícil anuir-se à conclusão dos recorrentes, de que esta decisão teria violado a autonomia municipal por falta de escolha de outro prefeito em novas eleicões.

V — No entanto, o recurso tem perfeito enquadramento na letra b, do mesmo art. 167, do Códígo Eleitoral, porque é manifesta e irrecusável a dissidência do acórdão recorrido com decisões, sôbre a mesmissima hipótese, proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, isto é, de "falecendo um Prefeito já diplomado, mas sem haver tomado ainda posse do cargo e havendo vice-prefeito eleito com éle, se êste deve sucedê-lo, ou se devem ser convocadas novas eleições".

O DISSIDIO JURISPRUDENCIAL

VI — Nesse mesmo aspecto, sob as mesmas hipóteses e sob leis com a mesma redação, divergem as decisões do Tribunal Regional de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, exigiudo uma definição dêste Tribunal Superior Eleitoral para indicar qual melhor jurisprudência ante êste dissidio.

Pela não convocação de novo pleito, há dois acordãos do Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo sobre a matéria. O atual, e o de nº 26.076 in B.E., S.P. 105-834, nos quais se decidiu que, "vagando o cargo de Prefeito antes da posse do eleito, já diplomado, sucede-lhe o VicePrefeito, sem haver novas eleições para o cargo".

Sôbre a mesma espécie e decidindo, ao contrário, pela realização de novo pleito, há dois acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; contudo no mesmo Tribunal de Minas há também um outro acórdão pela não efetuação de eleições. Há, portanto, três acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas que se chocam, mesmo entre si, sôbre a mesma hipótese.

O 1º, proferido na Rep. 2.627, pela vaga do cargo de Prefeito de Abre Campo, em decisão de 27-12-50, teve como necessário haver novo pleito.

O 2°, proferido na Rep. 2-53, sôbre a vaga da Prefeitura do Município de Visconde do Rio Branco, com a morte do prefeito eleito e diplomado porém, ainda não empossado, já foi discordante do 1°. Aí o Tribunal Regional de Minas decidiu, nesse caso, pela sucessão do vice-prefeito, sem processar payas eleições (Ac. de 16-2-53).

1°. Al o Tribunal Regional de Minas decidiu, nesse caso, pela sucessão do vice-prefeito, sem processar novas eleições (Ac. de 16-2-53).

No 3° caso, porém, da vaga da Prefeitura do Município de Caidas, em situação idêntica, isto é, com a morte do prefeito eleito, diplomado, mas ainda não empossado, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas decidiu que era necessário haver novas eleições e que o Vice-Prefeito não podia suceder a Pretito, pela falta da posse dêste. (Rec. El. 1.571, classe IV — Minas Gerais — Parecer da Procuradoria Geral no B.E. 92-618).

Estes, porém, são os únicos casos iguais ao subapretiatione, mas como nenhum dêles chegou a ser julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, será esta a primeira vez que aqui se decidirá a espécie.

CASOS DIFERENTES

VII — Apontam-se outros, mas são diferentes.

Os demais casos citados não se identificam com a espécie sub judice, porque no caso de Sabará —

Minas Gerais — (Proc. 298, de 1958), bem como no caso da Consulta solucionada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, apreciado e confirmado por êste Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 257, de 2-2-51 in B.E. 4-8), não houve falecimento do eleito diplomado, mas, apenas, do candidato que ainda não fora considerado eleito, porque só depois da proclamação e diplomação é que há reconhecimento do eleito. Antes da diplomação, como aconteceu nesses casos, não há ainda reconhecimento do eleito e, por isso, a ingerência e competência da Justiça Eleitoral ainda não se exauriu, para apreciar e decidir sóbre o assunto.

O caso é bem diverso quando já há uma proclamação, de reconhecimento de eleito, e a sua diplomação, que é o título conferido de direito ao cargo, depois da qual se exaure a competência da Justiça Eleitoral no processo das eleições.

VIII — Também a espécie difere daquela solucionada pelo Ac. 2.247, de 16 de outubro de 1956, cêste Tribunal Superior Eleitoral, no Rec. nº 1.000 — classe IV — Maranhão — Guimarães, porque alí a pretensão era fazer o eleito falecido, ser substituido, não pelo eleito com êle, para seu sucessor, porém, pelo seu adversário e antagonista nas eleições e deriotado pelo falecido no mesmo pleito. Era portanto, dar a vitória, pelo falecimento do vitorioso, aquele que por êle fôra derrotado no mesmo pleito. Era decidir em contrário daquilo decidido nas urnas.

IX — Na espécie sub judice nada disto aconteceu, pelo contrário respeitou-se a vontade do eleitorado que justamente escolheu, no mesmo pleito, o Vice-Frefeito para vir a suceder ao Prefeito, se acaso éle não assumisse cargo, o deixasse o uso perdesse.

Como se vê, há realmente dissidio, mas, só em face dos dois acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas e dos dois inclusive o presente, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, oferecendo, dessarte, suporte ao conhecimento do recurso.

Opinando pois pelo conhecimento do recurso, apreciaremos qual das jurisprudência parece-nos ter decidido com acêrto a espécie.

SUPOSTOS ERROS DA DECISÃO RECORRIDA

X — Lendo-se com atenção os "Pareceres, as razões de recurso e o voto vencido, percebe-se que os argumentos contra a decisão malsinada, contrários à sucessão do Prefeito eleito e já diplomado, embora não empossado, pelo Vice-Prefeito, também com êle eleito, resumem-se a dois que são:

1º Argumento — Só é possível haver vaga se o primeiro titular entrar no exercício do seu cargo. Consequentemente, não havendo, ma espécie o prefeito diplomado chegado a tomar posse do seu cargo, o Vice-Prefeito, com éle eleito, não pode ser seu sucessor.

Seria isto o que se depreenderia da disposição do art. 84 da Constituição Federal e do art. 35 da Constituição Paulista no tocante aos casos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador do Estado, dispositivos êstes que seriam aplicáveis, por analogia, aos casos de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

2º Argumento — O sucessor não poderia suceder o 1º titular por todo o período do exercício do mandato. No caso, o Prefeito diplomado falecendo antes da posse, possibilitaria ao Vice-Prefeito exercer o cargo, como seu sucessor, por todo o período do mandato, quando, de acôrdo com o § 5º do art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, êle só

poderia substituir o Prefeito para completar e mandato deste e não para sucedê-lo por todo o mandato".

Esses, em resumo, os dois únicos argumentos com que os recorrentes procuram a reforma do acórdão malsinado, acrescentando que, por isso, teria êle atentado contra a autonomia municipal e desrespeitado a ventade do eleitorado.

NÃO HOUVE ATENTADO À AUTONOMIA MUNI-CIPAL NEM DESRESPEITO À VONTADE DO ELEITORADO

XI — Recapitulemos o que ocorreu, para veriflearmos que o acórdão maisinado não violou a autonomia municipal e nem a vontade do eleitorado, como se afirma nos recursos.

O Prefeito e o Vice-Prefeito foram eleitos em 26 de março, diplomados em 3 de abril e deveriam tomar posse a 14. No día 8, seis días antes da posse, falece o Prefeito eleito.

Então a Câmara, pela Resolução nº 30, de 13 de abril de 1961, reconheceu o fato da morte e determinou que no dia seguinte, 14, em que deverta tomar posse o eleito, a Presidência da Câmara emitisse ato declaratório da vacância do cargo de Prefeito. Em conseqüência dessa Resolução, nesse mesmo dia, 14, à tarde, se empossava o Vice-Prefeito eleito, José Gomes e, na mesma ocasião, era convocado para exercer as funções do cargo de Prefeito Municipal, devendo a situação de sua investidura, se definitiva ou transitória, ser solucionada pela Justiça Eleitoral.

O Vice-Prefeito, prestando, então, o compromisso legal, protestava por entrar desde logo na investidura definitiva do cargo, porque a êle se achava com direito legítimo.

Em face do ocorrido o Presidente da Câmara levava o conhecimento do fato ao Juiz Eleitoral da Zona para os fins de direito, (Inicial de fis. 3-4) que o transmitiu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Daí veio a decisão malsinada que se pretende reformar.

XI — A lei Orgânica dos Municípios Paulistas, lei nº 1, de 18-9-51, declara vago o cargo de Prefeito se na data fixada êle não tomar posse (art. 56, parágrafo único). Logo, embora a vaga tenha ocorrido antes, pela morte, ela só poderia ser declarada, nos térmos da lei, após momento fixado para a posse. Dessarte, ninguém senão o eleito para o cargo, podería exercer por inteiro o período completo do seu mandato. O sucessor só podería, no caso, completar o restante, êsse restante podería ser de anos, meses ou dias.

Portanto, embora nos pareça que a sucessão poderia ocorrer pelo periodo inteiro do mandato do sucedido, no caso, isto não aconteceu. O sucessor foi chamado para completar o restante do mandato do titular eleito, porque êste não pode tomar posse no momento devido, porque já havia falecido. Logo, pelo menos, houve qualquer fração de tempo do exercício do mandato do primeiro que o sucessor não o exerceu. Daí seu legítimo exercício de sucessão, mesmo para aqueles que sustentam não poder o sucessor suceder por todo o período do exercício do mandato do sucedido.

XIII — Tal exercício não o faria, porém, como 2º colocado para o cargo, mas como o primeiro colocado, para suceder ao 1º eleito diretamente no mesmo cargo. Não em 2º lugar para Prefeito, mas também em 1º lugar, como sucessor daquele.

Não se confunda a situação presente, como fêz o Parecer da Procuradoria Regional, com a da substituição, contra a vontade do eleitorado, do mais votado por outro sufragado em 2º lugar, como acontecen no Maranhão, em outro caso trazido ao Tribunal Superior Eleitoral (Rec. 1.000, Ac. nº 2.247, de 16-10-56), quando faleceu o candidato mais votado e se pretendeu substituí-lo antes da apuração disal do pleito, portanto antes da proclamação dos eleitos, pelo outro candidato seu opositor, vencido.

Aqui o fato e a espécie são bem diferentes. Não foi o candidato que faleceu. Foi o eleito, proclamado e diplomado, e aquêle chamado a suceder-lhe não é o seu opositor, derrotado por êle io pleito respectivo. Quem vem suceder-lhe e aquêle que o povo também elegeu, io mesmo pleito com êle, para ser o seu sunessor no caso de sua vaga.

XIV — Inexiste, assim, na espécie, qualquer divergênria da vontade do eleitorado. Cumpriu-se, sim, estritamente, aquilo que êle, eleitorado, livremente deliberou e escolheu.

Não há como vislumbrar-se a alegada infringência ao art. 71 da Constituição Paulista, de quebra da autonomia municipal, pela livre escolha do seu dirigente, porque no quatriênio presente está exercendo o cargo de Prefeito de Santos aquele que foi livremente votado e escolhido pelo eleitorado para suceder ao Prefeito, no caso de sua vaga, por qualquer tempo do quatriênio.

CONDIÇÃO DOS VICES

XV — Quem elege um vice-chefe do executivo o faz para substituir o chefe do executivo, seja êle Presidente, Governador ou Prefeito, nos impedimentos do mesmo e também para suceder-lhe nos casos de morte, renúncia ou perda do cargo. Tal fato pode ocerrer com a consequente vacância, desde que o eleito já esteja diplomado; porque o sucedido ai já está reconhecido como eleito, pelo órgão competente; já é titular do cargo para que foi eleito, embora não esteja nêle ainda empossado, ou no seu exercício. Se o eleito é reconhecido como tal, pelo título que lhe é conferido pelo órgão competente, desde o momento que recebe o diploma já é titular do cargo. Consequentemente, ocorrendo morte, re-núncia, ou perda dêsse carfo pelo primeiro titular, próximo ao término do exercício, nos primeiros dias de exercício ou mesmo antes do exercício, pouco importa, ocorre uma vaga, que será preenchida por aquele que também foi eleito para sucedê-lo em qualquer tempo, desde que o sucedido já era o titular do cargo, quer não o tenha exercido, quer o tenha exercido por horas, por dias, por meses ou por anos.

Ele é o sucessor do legitimamente eleito e diplomado, também titular legitimo do cargo em caso de vaga. E' o seu título de sucessor legal que lhe confere o circito a êle e não a transmissão do sucedido que conferiria êsse direito.

XVI — Eleição não é o ato da posse ou do exercício do escolhido, é fato. Fato de escolha, e esta se realiza com a preferência no pleito e seu reconhecimento pela proclamação, e, se consuma pela diplomação, em que o escolhido recebe o titulo reconhecedor do fato que lhe outorga os direitos a êle concernentes. O "Vice" que assim é eleito para sucessor do 1º titular, se êste falece, renuncia, ou perde o cargo, antes ou depois da posse, assume, a vaga, por direito próprio, em razão da própria escolha do eleitorado para tal fim, e mão em razão de transmissão do cargo pelo eleito.

Não é o eleito em 1º lugar que lhe transmite um direito de sucessão. O seu título legítimo de sucessor, em qualquer hipótese e em qualquer oportunidade da vaga, lhe é conferido diretamente peloeleitorado, e não por transmissão do 1º titular.

XVII — Para a sucessão pouco importa o exercício ou não do cargo pelo 1º titular. E' apenas suficiente que êsse titular já tenha direito ao cargo e venha a deixá-lo ou perdê-lo, pela renúncia, pela falta ou pelo falecimento. O exercício do 1º titular

só é exigível para o caso de substituição. Aí sim, é imprescindível qualquer fração de exercício do cargo pelo substituito, porque ninguém pode substituir titular em cargo que êste não tenha tomado posse; porque substituição é ficar alguém, temporariamente, no lugar exercido por outrém. Sucessão, porém, não é do exercício, mas do direito ao exercício, direito êsse que o 1º titular já possui, mesmo antes de entrar nesse exercício. E' suficiente, portanto, para que haja sucessão, a existência de um titular antecedente com direito ao cargo e que não possa mais por qualquer razão exercitar êsse direito.

A VACANCIA DECORRE DA NÃO MAIS EXIS-TÊNCIA DO TITULAR DO CARGO E NÃO DA AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO TITULAR

XVIII — Despicienda e especiosa, portanto, a distinção que se pretende fazer de que não seria possível haver vaga, nem sucessão, porque não havia ainda começado o exercício nem posse do 1º titular diplomado e falecido, porque êsse fator, subseqüente, da posse ou exercício, não é gerador do direito ao cargo, mas sim a titulação da escolha do eleitorado, pela diplomação.

A posse e o exercício de um titular no cargo respectivo não são fatores imprescindíveis para vacância do mesmo. Se assim fôsse, criado um cargo, nomeado ou eleito o seu primeiro titular, deixando de tomar posse do mesmo, ou exercê-lo, jamais haveria vaga porque jamais haveria o exercício do seu primeiro titular.

A vacância decorre, ipso facto da inexistência ou não mais existência de titular e não do exercicio ou posse do titular. Diz-se que passado certo prazo sem que o titular de um cargo tome posse do mesmo, êste fica vago, porque a falta de posse no prazo determinado, faz com que o titular perca o direite concernente ao seu diploma. Dá-se, então, a vacância porque o seu título do cargo fica caduco, torna-se inválido, não produz mais efeito. A vacância não é, porém, pela falta de posse, do titular mas, pela ausência de titular com título válido.

XIX — Não é, portanto, exato que seja necessário o exercício ou a posse do titular do cargo para que o seu substituto legal o suceda, como também é inexato ser a falta de exercício o determinante da vacância. O que determina esta é a inexistência de titular. Conseqüentemente, na espécie, era bastante que o titular existisse, para, desaparecendo, deixar vaga.

Dessarte o Prefeito de Santos para o quatriênio de 1961-65, já existia, votado, escolhido, proclamado eleito e diplomado como titular do cargo. Se não havia tomado posse e entrado no exercício do cargo, pouco importa para a sucessão, porque posse é cousa distinta do cargo e não é o fato gerador do direito ao mesmo.

A renúncia ou perda do título, bem como a morte do seu títular, ocorrida antes ou depois do exercício do cargo, abre vaga do titular, oferece, pois, suporte sólido para a sua sucessão por aquele que foi eleito com êle, justamente para substituílo nos impedimentos, ou sucedê-lo na vaga.

PERÍODO DO MANDATO E TEMPO DE EXERCÍCIO DE MANDATO

XX — Os efeitos e os direitos e deveres decorrentes de mandato eletivo não se iniciam com o seu exercício, mas, sim, com a expedição do respectivo título, com a diplomação.

A Constituição e as leis reconhecem efeitos e conferem direitos desde que o titular é reconhecido, é diplomado. Por isso o deputado ou senador não pode ser prêso desde a data da diplomação, mesmo antes de início da legislatura para a qual foi eleito (art. 45), e também fica desde aí proibido de acei-

tar cargo ou comissão de Executivo (art. 48) e se já era funcionário tem que se afastar do cargo efetivo desac a diplomação.

Tudo isto ocorre antes do início do exercício do mandato; repetimos, a partir da diplomação.

Direitos e deveres concernentes ao mandato formam uma cousa, e direitos decorrentes do exercicio do mandato são outra cousa, distinta da primeira e apenas parte daquela. Tambem se distingue periodo do mandato, com periodo do exerccio do mandato. O periodo do mandato se inicia com à aceitação do cargo pela diplomação e o periodo do exercicio do mandato se inicia com a aceitação dos encargos, pela posse do cargo.

O mandato é conferido desde a expedição do diploma embora o seu exercício aguarde o momento aprazado à posse.

XXI — Quando, na espécie em aprêço, faleceu o Prefeito, já diplomado, já estava êle com direito ao cargo e já estava com direito ao seu mandato; apenas não estava ainda no exercício dêsse mandato a que já tinha direito.

Logo, os direitos e deveres do Mandato não se iniciam com o seu exercício e sim com o recebimento do seu título, com a expedição de diploma. Como, pois, admitir o que o prefeito não estava no Mandato eletivo só porque não havia tomado posse do mesmo?

XXII — Para tirar qualquer dúvida de que periodo do mandato não se confunde com periodo de seu exercício, é suficiente atentar para os casos do funcionário público que é eleito para deputado ou senador.

Estabelece a Constituição Federal no art. 50, que:

"Enquanto durar o Mandato o funcionário ficará afastado do exerccio de seu cargo efetivo".

A Lei nº 3.596, de 27-12-58 regulando a situação do funcionário eleito, estabeleceu em seu art. 3º:

"Qualquer dos servidores que fôr eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato".

Ora, se a Constituição estabelece que o funcionário só é obrigado a se afastar do exercício do seu cargo "enquanto durar o mandato", e se a lei complementar diz que, por êsse ordenamento, se êle é eleito, fica afastado do cargo desde a expedição do diploma, é porque, é irrecusável, o mandato começa com a expedição do diploma e não com o seu exercicio. Mas ainda, se a lei diz que êle perde o mandato antes de seu exercicio, é porque o período do mandato não se confunde com o do seu exercício. Ninguém pode perder senão o que já tem. Se a lei diz que o funcionário pode perder o mandato antes de exercê-lo é porque já é detentor do mesmo. Logo se alguém morre com o diploma, embora ainda não no exercicio do cargo em que é diplomado já é detentor de mandato e é consequentemente, indubitavel que deixa a vaga desse mandato.

Como, pois, concluir, com os recorrentes, que o prefeito diplomado, mão era ainda mandatário do cargo, não tinha ainda direito ao cargo não deixava sua vaga no cargo, só porque não estava empossado no cargo?

XXIII — Como se vê, os recorrentes confundem duração e direitos do mandato, com exercício de mandato, que é cousa inteiramente distinta. Os direitos do mandato eletivo se iniciam com o título de mandatário que lhe é emitido pela Justiça Elei-

toral por delegação do povo, e êste título é o diploma.

1 13

Desde, então, há direitos e deveres para o mandatário, inclusive de deixar sua vaga à sucessão.

COM A DIPLOMAÇÃO SE EXAURE A INGEREN-CIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

MXIV — E' a diplomação o ponto de partida para os efeitos de mandato e é por isso que com ela se exaure a ingerência da Justiça Eleitoral no concernente aos titulares de mandato eletivo. Sua função específica é preparar e realizar e apurar eleições, proclamar e diplomar os eleitos. Aí termina seu munus.

Isto é conhecido de sua pacífica e iterativa jurisprudência, bem definida nesse lúcido e brilhante voto do douto Ministro José Duarte:

"...a jurisprudência é que, com a diplomação está exaurida a competência dêste Superior Tribunal. E fica exaurida porque a diplomação exerce a função da coisa julgada, da res judicata formal. Resolvidos todos os recursos, proclamado liquido o direito de cancidato e entregue o diploma, cessa a intervenção da Justiça, que era precisamente apurar a votação do eleitorado, conhecê-la legitima, proclamá-la e oferecer o título dessa legitimidade, que passa a ser a carta de sentença com força executória".

Com a expedição do diploma dos eleitos se exaure, portanto, a competência da Justiça Eleitoral. Quando muito ela pode abrigar um caso de apreciação de recusa de posse a um seu diplomado, em resguardo, apenas, do respeito aos seus julgados.

Nem mesmo a posse dos eleitos ficou adstrita à esfera de sua competência, pois, o mosso regime constitucional o atribui ao Poder Político, ao Legislativo.

As questões de perda, extinção e suspensão de mandatos eletivos escapam inteiramente à sua alçada bem como a declaração de vacância dêsses cargos que são por norma constitucional, da exclusiva competência do Poder Político.

XXV — Tanto assim que a Lei Federal de número 211, de 7-1-48, regulando êsses casos de perda de mandato, a vacância dêsses cargos no concernente aos corpos legislativos da União, Estados e Municipios, confirma essa exclusiva competência ao Poder Público correspondente.

Sempre foi, aliás, norma comum entregar-se a declaração de perda de mandato eletivo e a de vacância dêsses cargos ao Poder Político.

XXVI — Inexiste, competência da Justiça Eleitoral para declarar vaga de cargos eletivos, salvo mandamento constitucional expresso, pois isto é da esfera normal do Poder Político e não do Judiciário. Tanto é preciso êsse mandato expresso que a Constituição quando admite em uma única circunstância, e em uma só hipótese pela sua relevante importância ser possível essa declaração de vacância de cargo eletivo pela Justiça Eleitoral o faz de forma expessa. E' no caso exclusivo do Presidente e do Vice-Presidente da República ultrapassarem de trinta (30) dias o prazo fixado para tomarem posse. Só aí é que o Tribunal Superior Eleitoral poderá declarar vago, ûnicamente, o cargo de Presidente da República.

E' essa a única ocasião que se admite declaração de vacância pela Justiça Eleitoral, mas, repetimos porque de modo expresso, o fêz pelo precedente do caso do Cons. Rodrigues Alves, que falecendo e deixando ao encargo do seu sucessor convocar nevas cleições, ficara ao arbitrio do Vice sucessor, demorar no cargo, dilatando a data das eleições. Por isco a Constituição de 1946 teve a cautela de prever essa norma singular que, só nesse caso, retira do Poder Político o pronunciamento normal para declaração de vacância de cargo eletivo, deixando-o por norma singular ao encargo da Justiça Eleitoral.

A fora dessa norma singular os casos de declaração de vaga são decididos e reconhecidos pelo órgão legislativo correspondente onde o respectivo titular toma posse do cargo, e é êsse órgão que comunica a vaga aos Tribunais Regionais Eleitorais tão só competentes para determinar a realização das eleições, fixando a sua data (Artigo 52, parágrafo único da Constituição Federal). Assim já decidiu êste Tribunai Superior Eleitoral pelo Ac. nº 2.244, no Rec. 363, classe IV — Paraná — Tibagy.

O TRIBUNAL REGIONAL ELETTORAL NÃO PODIA DECLARAR A VACANCIA DO CARGO

XXVII — Consequentemente, se a Câmara de Vereadores de Santos, na espécie subjudice, não coniunicando que o Prefeito e o Vice-Prefeito tinham deixado de tomar posse no dia aprazado, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não poderia declarar tal vaga e marcar novas eleições de Prefeito, como pretendem os recorrentes, porque, para tanto, seria necessário não só que o Prefeito falecido, como também o seu sucessor não houvesse tomado posse do cargo (Art. 54 do Código Eleitoral), isto, no caso de se admitir a aplicação por analogia da norma singular do art. 84 da Constituição Federal, referente ao cargo de Presidente da República, também ao cargo de Prefeito, pela omissão a respeito da Lei Orgânica dos Municípios.

No entanto trata-se de norma singular que não pode ser aplicada por analogia para atingir casos por ela não previstos.

XXVIII — Ademais, ainda que fôste possivel por analogia, aplicar essa norma singular, exclusiva para declaração de vaga de Presidente e Vice-Presidente da República, para os casos de Prefeitos não poderia ésse preceito de difícil aplicação analógica, ser aplicado com ampliação e é isto o que pleiteiam os recorrentes. Pretendem a aplicação dessa norma à espécie, não só por analogia, mas, como amplitude, para que e Tribunal Regional declarasse vago o cargo de Prefeito mesmo havendo tomado posse o Vice-Prefeito. No entanto o dispositivo singular só permite a execução quando nem o Presidente ou o Vice toma porse do cargo.

A APLICAÇÃO DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A ESPÉCIE NÃO SERVIRIA AOS RECORRENTES

XXIX — Aplicada, assim, à espécie, a norma singular invocada não poderia servir em prol do pretencimento do recorrente, mas ao contrário, viria deslindar, de modo irrefutável, o caso sub judice na confirmação da jurisprudência do Tribunal Regional de São Paulo.

Senão vejamos. Estabelece a Constituição Federal

Art. 79. Sucede-lhe (ao Presidente) no (caso) de vaga o Vice-Presidente.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á eleicão...

No entanto, no Art. 84, dispõe:

"Se o Presidente ou VicePresidente não tiver assumido o exercício do cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Eleitoral.

Como se vê, para que os Tribunais Eleitorais possam declarar vago um cargo de chefia do executivo (Nacional, Estadual ou Municipal), são imprescindíveis dois requisitos: 1º) a Constituição local lhe cometer competência para tal, como fazem a Constituição Federal, no seu Art. 35; 2º) ocorrer o fato do sucessor legal eleito para substituir ou suceder o chefe do executivo, não haver, também, tomado posse no prazo legal fixado. Mas, se, ao invés tomou posse o Vice, se assim o fêz, e êle o sucessor legal do eleito, mesmo não empossado e, por isso, não pode o Tribunal Superior Eleitoral ou qualquer outro, declarar vago o cargo de chefe do executivo e, conceqüentemente marcar novas eleições por essa vaga. E' o que estabelece o art. 84 da Constituição Federal sem deixar dúvida.

Só é possivel, descarte, à Justica Eleitoral marcar novas eleições para o cargo de chefe do executivo quando a Constituição o decrete expressamente e vagar esse cargo por falta de posse, pela renúncia, morte ou de qualquer outra forma ocorrente, do ciplomado para chefe do executivo, e não houver um "Vice" eleito com êle e que também não possa sucedê-lo (Art. 79, § 2°).

Se há Vice, de Presidente, de Governador ou de Prefeito que tome posse no prazo legal, não há como realizar eleições, porque não ocorre vacância do cargo, desde que existe uma pessoa eleita e apta para preenchê-lo.

XXX — Ora, no caso, a Câmara Municipal comunicou ao Tribunal Regional Eleitoral o falecimento do titular do cargo de Prefeito antes de assumir o exercício dêsse cargo, bem como a posse do Vice-Prefeito. Como decidir?

No próprio Código Eleitoral o Tribunal Regional Eleitoral encontraria fonte subsidiária à sua solução, quando no art. 63 estabelece:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente (no caso sucessor) para preenchê-la, far-se-á eleição

Como se vê, a norma é só fazer-se eleição quando para preencher a vaga não há substituto legal, suplente ou sucessor do eleito, do que deixa a vaga.

O Tribunal Regional Eleitoral, na espécie, em face da comunicação da morte do Prefeito eleito e diplomado, mas mão empossado, bem como da comunicação de posse e exercício do Vice-Prefeito sucessor do falecido, só poderia reconhecer a vacância, já declarada pelo órgão político competente, do 1º titular e a sua sucessão perfeitamente legal e assim, não podia marcar eleição para cargo que não estava mais vago.

O QUE PRESCREVE O ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXI — E o próprio art. 84 da Constituição Federal, invocado pelos recorrentes como principal abono em seu prol, é justamente que esclarece, de modo inequivoco, a falta de razão ao pretendimento, quando diz:

"Se decorrido o prazo fixado para a posse o Presidente ou o Vice-Presidente não tiver assumido o cargo êste será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Como se vê, o cargo de Prefeito (que aqui seria o correlato ao de Presidente, como aludem os recorrentes) só seria declarado vago se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomasse posse no prazo fixado. Desde, porém, que qualquer um dêles tomasse posse não poderia haver declaração de vacância do cargo.

Portanto, se qualquer um dêles tomar posse ainda que o outro não tome, o cargo não pode ser declarado vago pela Justiça Eleitoral. E' isto que está desenganadamente prescrito no referido artigo 84 da Constituição.

Daí se ter empregado a alternativa ou e não a aditiva e, para explicitar que mão era dos dois que

se exigia a tomada de posse para deixar de haver vacância, porém, qualquer um dos titulares Presidente ou Vice, alternadamente, poderia preencher o cargo, sem precisar de novas eleições pela falta de potse do outro e, por isso, se emprega também o verbo no singular tiver e não no plural tiverem assumido.

Anote-se que nos artigos antecedentes a Constituição vinha relacionando os dois cargos de Presidente e Vice-Presidente no plural, e em conjunto, e ligados pela conjuntiva e: Assim vinha repetindo:

"Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, etc...

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente $ser\bar{ao}$ eleitos...

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente exercerão o cargo por...

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse, etc...".

No entanto, no artigo seguinte, nesse nº 84, não há mais a conjunção aproximativa e, reunindo os sujeitos na ação, que levaria o predicado ao plural "tiverem", porém, a conjunção alternativa ou, de ação isolada, ou que levou o verbo para o singular "tiver", porque o mesmo ato, "a posse" poderá ser praticado, isoladamente e de forma alternativa, por um agente na falta de outro sendo suficiente que qualquer um déles o pratique, para evitar o conseqüente: a vacância, isto é, basta o Prefeito ou o Vice-Prefeito ter tomado pose do cargo, para evitar a vacância da chefia do executivo, e impossibilitar a deciaração singular da vaga pelo Poder Judiciário, marcando-se novas eleições.

Dai o texto estabelecer:

"Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para potse, o presidente ou o Vice-Presidente da República, mão tiver assumido o cargo, éste será declarado vago".

O ACÉRTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

XXXII — Em face da comunicação da Câmara Municipal, tomando, pois conhecimento da vacância do cargo de Prefeito de Santos, pela morte do seu titular, antes de assumir o exercício do seu cargo, mas já investido no direito do mandato, pelo diplomação, e verificando que já havia um Vice-Prefeito eleito com o mesmo Prefeito, para sucedê-lo, que já tomana posse do cargo para que fôra eleito, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, fêz ùnicamente o que devia e podia fazer; conhecendo da vaga proclamada por quem de direito, reconheceu legal o preenchimento da mesma pelo seu legitimo sucessor, respeitando os expressos ditames da Constituição Federal, Art. 84; Constituição Estadual, Artigo 35; Código Eleitoral, Art. 63, e dessarte, não podia mercar novas eleições para cargo que, vagando, fôra legalmente preenchido.

Só seria possível marcar eleições se não houvesse Vice-Prefeito diplomado para suceder ao Prefeito falecido ou, então, se houvesse ocorrido a duplicidade de vacância (Art. 53 § 1º da Lei Orgânica dos Municipios Paulistas e Art. 79 § 2º da Constituição Federal) ou ainda se, falecendo o Prefeito diplomado, o seu sucessor não houvesse tomado posse até 30 dias depois da data que lhe fôsse fixada (Art. 84, da Constituição Federal).

Havendo, porém, um Vice-Prefeito eleito, diplomado, empossaço e no exercício do cargo, não havia como o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo marcar eleições contra a lei, a sua jurisprudência e a lógica, para cargo preenchido.

O § 5º DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA NÃO SE REFERE A VICE-PREFEITO

XXXIII — Alegam, porém, os recorrentes, como último arrimo, que essa sucessão pelo período completo do mandato do falecido, teria violado o § 5º do Art. 47 da Lei Orgânica dos Munic"pios Paulistas, que só permite ao sucessor do Prefeito completar o resto do mandato do seu sucedido. Já demonstramos que, se o alegado fôsse verídico não prejudicaria ao recorrido, porque êste só foi chamado a sucedor ao Prefeito, depois da data em que êste deveria assumir o cargo.

Se decorreu qualquer fração de momento em que o 1º titular deveria estar no cargo e não estêve, e se o sucessor só foi chamado a sucecê-lo depois daquele momento, é porque houve fração de tempo do exercício do mandato que não foi exercido pelo sucessor.

Logo o período do mandato não pode estar sendo exercido por inteiro. Só há o que completar.

Mas, admitamos que a Câmara tomando conhecimento do falecimento do 1º titular, convocasse o successor para sucedê-lo desde o momento em que se deveria iniciar o exercício do substituído, no mesmo instante em que o sucedido deveria tomar posse.

Já demonstramos que, mesmo neste caso, só haveria sucessão do período inteiro do exercicio do mandato, e não também do período inteiro do mandato que se inicia com a expedição de diploma.

Contudo aceitemos que, pelos têrmos da regra do § 5°, do Art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas só seja possível ao substituto completar o período do mandato do substituído e não exercê-lo. totolmente.

Estaria, então, na espécie, violado êsse dispositivo da lei local, pelo exercicio do Vice-Prefeito, no lugar do Prefeito, por todo o período em que aquêle deveria exercer o mandato?

Absolutamente não. Tal inciso não podia ai estar violado, porque éle não se aplica a sucessão do Prefeito pelo Vice-Prefeito, mas, tão só se refere aquele que vier a substituir o Prefeito em caso de novas eleições pela vaga do Prefeito, sem ter quem o suceda, isto é, no caso de faltar o Vice-Prefeito para sucessão regular.

E' só compulsar a Lei Orgânica dos Municípios Paulistas com atenção para se verificar isto.

XXXIV — O § 5º do Art. 47 da Lei Estadual Paulista nº 1, de 18-9-47, com a nova redação da Lei nº 1.174 de 21-8-51 (Lei Orgânica dos Munic"pios) não estatui que o Vice-Prefeito só pode suceder ao Prefeito para completar o restante do seu mandato; o que ali está prescrito não significa, como pretendem, que o Prefeito precisa ter exercido por qualquer tempo, o seu mandato para ser sucedido pelo Vice-Prefeito.

Etse § 5° do Art. 47 da Lei Orgânica Municipal não se refere ao Vice-Prefeito. E' suficiente verificar-se o § 2° do mesmo art. 47, que lhe antecede, para se tirar qualquer dúvida. Diz êsse § 2°:

"Na falta de ambos (Prefeito e Vice) será chamado o Presidente da Câmara, (para substituí-los) até que se proceda na forma dos parágrafos seguintes.

- § 3º Vagando no primeiro biênio, ambos os cargos, haverá eleição direta.
- § 4º Se as vagas (plural) ocorrerem no seguinte biênio será a eleição indireta.
- § 5º Em qualquer caso de vaga (isto é, dessas vagas de Prefeito e Vice-Prefeito), o

substituto de Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quatriênio do substituido".

Isto quer dizer que, vagando o cargo de Prefeito e se não houver sucessão de Vice-Prefeito, haverá nova eleição direta ou indireta, conforme o bienio de sua ocorrência, porém, aquêle que fôr novamente eleito em substituição a ambos, Prefeito e Vice-Prefeito, não exercerá um quatriênio por inteiro, mas, completará o que faltar para o quatriênio dos que deixarem a vaga.

Esse § 5º não se refere ao Vice-Prefeito, eleito com o Prefeito, primeiro porque o § 2º do mesmo artigo esclarece que os parágrafos que se lhe seguent regularão os casos do preenchimento das vagas "simultâneas" de Prefeito e Vice-Prefeito. E, em segundo lugar, não podia, tal § 5º, referir-se ao Vice-Prefeito como substituto do Prefeito em vacância porque o Vice-Prefeito não substitui o Prefeito, em vacância, mas só o substitui quando êste estiver no exercicio do mandato e dêle apenas se afastar, sem deixar vaga. Está isto expresso no § 1º do mesmo Art. 47, que estabelece:

"Substitui o prefeito em seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga, o Vice-Prefeito".

Como, pois, dizer que o § 5º, dêste mesmo artigo, se refere a substituição de vice-prefeito, quando êle estatui:

"Em qualquer caso de vaga, o substituto do prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quatriênio do substituído".

Percebe-se claro que êsse substituto, referido aí é aquêle advindo por nova eleição, quando se vagam ambos os cargos, de Prefeito e Vice-Prefeito, que não poderá mais exercer um mandato completo, mas só daquele prazo que faltar para completar o quatriênio da vaga que êle substitui.

O Vice-Prefeito, no caso da vaga não é substituto do Prefeito, mas, seu sucessor. Logo o § 5º do Art. 47 aludido, referindo-se a substituto em caso de vaga, não poderia estar compreendendo o Vice-Prefeito sucessor, na vaga.

Se morrerem ou faltarem Prefeito ou Vice-Prefeito, antes da posse para o início do período dos seus mandatos, haverá nova eleição que será marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral e, então, aí sim, de forma alguma poderá o eleito para substituir os dois, Prefeito e Vice-Prefeito, seu sucessor, exercer o quatriênio por completo. Só poderá completar o tempo que restar do quatriênio dos mesmos, após a sua eleição, as conseqüentes, diplomação e posse, pois, êsses fatos do processamento do novo pleito não poderiam permitir que o movo eleito entrasse em exercício desde o primeiro dia do mandato do 1º eleito.

Dai o Art. 47 no seu § 5º estabelecer, nesse caso:

"O Substituto exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quatriênio do substituído".

E' o substituto por nova eleição.

Como se vê o Constituinte Paulista não incorreu no êrro crasso de chamar em caso de vaga Vice-Prefeito que seria sucessor do Prefeito, aí seu substituto, que é outra coisa.

A inteligência perceptível dêsse § 5º do Art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios é que o legislador paulista quis evitar que havendo nova eleição devido vagar-se o cargo de Prefeito e de seu sucessor, aquêle terceiro, que viesse a ser eleito em substi-

tuição aos dois primeiros titulares do período, pu-desse se arrogar ao direito de exercer o mandato eletivo por todo um quatriênio. Assim, o eleito, em segundas eleições, só poderá completar o período do exercício dos eleitos da primeira eleição do mesmo período. E' isto que está presente no § 5º do Artigo 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, com acêrto jurídico, com sabedoria política e com correição etimológica.

Conclusão

Em face do exposto parece-nos mão merecerem providos os recursos interpostos, pois realça o maior

acêric da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no deslinde da espécie aplicou com adequação, judiciosidade e sabedoria, preccito da Lei Orgânica dos Municpios Iocais, respeitou a Constituição Estadual, e não se afastou, um milimetro sequer, das lindes intransponíveis do mocelo máximo, que aos constituintes e legisladores estaduais é oferecido para se modelarem, a Carta Magna do Brasil.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1961.. Custódio Toscano, Assistente Procurador C. Eleitoral. Aprovado. - Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral,

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Diretório Nacional

Senador Juvenal Lino de Matos. General Severino Sombra de Albuquerque. Deputado José Adolpho Chaves de Amarante. Dr. José Rocha de Machado e Silva. Deputado Josaphat de Azevedo. Dr. Osvaldo Queiroz Guimarães. Professor Nicodemus Bandeira Braule Pinto. Notario Público Carlos Alfredo Dias de Mello. Dr. Renato de Figueiredo Lyra. Deputado Emilio Carlos. Deputado Adelino Camara Pinto. Deputado Francisco Gomes da Silva Prado. Deputado Paulo Alberto Monteiro de Barros. Deputado Anibal Khoury. Dr. José Fernandes Peixoto. Ministro Edward Catete Pinheiro. Jornalista Othelino Nova Alves. Radialista José Pessôa. Deputado Vespasiano Dias. Deputado José Francisco de Sá Teles. Radialista Renato Mendonça. Deputado Lucas de Andrade Figueira, Deputado Hamilton Prado. Deputado Hary Normantons. Deputado Olavo Fontoura. Dr. Fauze Carlos. Vereador Benedicto Rocha. Jornalista Juvenal Carvalho da Costa. Jornalista Edevaldo Souto Camara. Jornalista Gerhard Mayer. Deputado Danilo Nunes.

marães. Engenheiro Mario Dias. Professor Helio Santos Damasceno. Professor Zacarias do Vale Monteiro. Advogado Jued Jabur Bittar. Comerciante Antonio Felipe da Costa. Advogado Delvaux Vieira Prudente.

Securitario Oswaldo Celso Pereira Queiroz Gui-

Industrial Washington Chamma.

Radialista Orlando Forin.

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Senador Juvenal Lino de Matos.

- 1º Vice-Presidente: General Severino Sombra de Albuquerque.
- 2º Vice-Presidente: Deputado José Adolpho Chaves de Amarante.
- 3º Vice-Presidente: Dr. José Rocha de Machado e Silva.
- 4º Vice-Presidente: Deputado Josaphat de Azevedo.

Secretário Geral: Dr. Oswaldo Queiroz Guimarāes

- 1º Secretário: Prof. Nicodemus. Bandeira Braule Pinto.
- 2º Secretário: Notario Público Carlos Alfredo Dias de Mello.
 - 3º Secretário: Dr. Renato de Figueiredo Lyra.
 - 1º Tesoureiro; Deputado Emilio Carlos.
 - 2º Tesoureiro: Deputado delino Camara Pinto.
- 1º Procurador: Deputado Francisco Gomes da Silva Prado.
- 2º Procurador: Deputado Paulo Alberto Monteiro de Barros.
 - 3º Procurador: Deputado Anibal Khoury.
 - 4º Procurador: Dr. José Fernandes Peixoto.

Conselho Consultivo Nacional

Ministro Edward Catete Pinheiro; Jornalista Othelino Nova Alves; Radialista José Pessôa; Deputado Vespasiano Dias; Deputado José Francisco de Sa Teles; Radialista Renato Mendonça; Deputado Lucas de Andrade Figueira; Deputado Hamilton Prado; Deputado Hary Normanton; Deputado Olavo Prado; Deputado Corles, Versador Bernadiata Deputado Pradiata Deputado Pradiata Deputado Pradiata Deputado Deputado Pradiata Deput Fontoura; Dr. Fruze Carlos; Vereador Benedicto Rocha; Jornalista Juvenal Carvalho da Costa; Jornalista Edevaldo Souto Camara; Jornalista Gerhard Mayer; Deputado Danilo Nunes; Industrial Washington Chamma; Radialista Orlando Forin; Securitário Oswaldo Celso Pereira Queiroz Guimarães; Engenheiro Mario Dias; Professor Helio Santos Da-Professor Zacatias do Vale Monteiro; masceno: Advogado Jued Jabur Bittar; Comerciante Antonio Felipe da Costa e Advogado Delvaux Vieira Prudente.

> Nota - Aprovados pe'a Resolução nº 6.856 constante dêste B.E.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 3,319, de 1961

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piaui, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espirito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, dispositivos das Leis 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com adoção das emendas 1, 2, 3 e 4 (em parte) da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, incluindo ainda 3 emendas.

Projeto nº 3.319-61, a que se referem os pareceres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os padrões ou níveis de vencimento e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, ficam reajustados nos valores seguintes:

Padrão, Nível ou Símbolo		Referência-base
	·	Cr\$
. 1	P <i>J-</i>	70.000,00
	PJ- 0 }	65.000,00
	PJ- 1	63.000,00
	PJ- 2	58.000,00
	PJ- 3	54.000,00
	PJ- 4	50 .000,00
	PJ- 5	47.000,00
	PJ- 6	42.000,00
	PJ- 7	38.000,00
	PJ- 8	34.000,00
	PJ- 9	32.000,00
	PJ-10 PJ-11	30.000,00
	PJ-12	28.000,00 26.000,00
	PJ-13	23.000,00
	PJ-14	23.000,00
	PJ-15	19.000,00

Art. 2º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas dos Quadros de Pessoal a que se refere o artigo anterior são:

1-F — 46.000,00 2-F — 44.000,00 3-F — 42.000,00

4-F — 40.000,00 5-F — 38.000,00

Parágrafo único. Se a função fôr exercida por funcionário do próprio Quadro do Pessoal a gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função

Art, 3º Os servidores das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei continuam a perceber gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, pelo art. 7º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 5° Aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais a que se refere o artigo anterior as disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, arts. 14, §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 7°, 74 e 91, bem como as dos arts. 4° e 11, da Lei nº 3.826, de 26 de novembro de 1960

Art. 6° E' incorporado aos vencimentos dos servidores das Secretarias dos Tribunais referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 1º As vagas na claste inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, colhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.

§ 2º As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão preenchidas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3º E' dispensado o interstício legal nas, promoções decorrentes da nova estrutura dos Quadros aprovados por esta Lei, até a completa normalização dos mesmos.

§ 4º No enquadramento dos cargos, classes e séries de classes das diversas carreiras dos referidos Quadros, observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos arts. 20 e 21 de Lei nº 7.380, de 12 de julho de 1960, em tudo quanto fôr aplicável.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei serão providos por funcionários dos respectivos Quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições privativas dos Escrivães Eleitorais, a execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados ficará a cargo de funcionários do Quadro dos próprios Tribunais Regionais.

- § 1º A lotação de cada Cartório será de um Chefe de Serviço de Zona Eleitoral e de tantos Auxiliares Judiciários e Serventes ou Auxiliares de Portaria, quantos forem fixados pelos Tribunais, em face das necessidades dos serviços.
- § 2º Quando os encargos das Secretarias dos Tribunais não permitirem a designação de servidores de seu próprio Quadro para fim pevistor neste atigo, os serviços dos Sartórios das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados serão executadas por servidores requisitados na forma do art. 17 do Código Eleitoral, mas sempre sob a chefia e responsabilidade de funcionário especializado do próprio Tribunal.
- § 3º Nas zonas de reduzido movimento, a responsabilidade dos serviços eleitorais de duas ou mais Zonas poderá cer atribuida a um Chefe de Serviço, sem cutras vantagens além das do próprio cargo.
- Art. 10. A modificação ou reestruturação do Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou aumento de vencimentos de cargos ou funções das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderão ser feitos ou concedidos através de lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, arts. 67. § 2º, e 97. II)
- § 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro do Pessoal, na alteração de valores dos padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, mão obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que delas resultarem.
- § 2º O funcionário ou a autoricade que autorizar ou efetuar pagamento ou autorizar adiantamento, à conta de critério orçamentário ou adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas canções dos art. 315 do Código Penal.
- Art. 11. Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas constantes dos Quadros atuais das Secretarias dos Tribunais, enumerados nos artigos 1º e 4º, que não foram incluidos nas Tabelas respectivas anexas à presente Lei.
- § 1º extinção a que se refere êste artigo operar-se-á automàticamente depois de 30 días da vigência desta Lei, em todos os casos em que forem criados cargos de provimento efetivo em substituição a cargos em comissão de igual natureza ou a funções gratificadas, de atribuições análogas.
- § 2º Os atuais servidores ocupantes de cargos e funç es extintas deverão ser aproveitados, sempre que possível, a critério do Tribunal, nos cargos idênticos ou de atribuições equivalentes criados por esta Lei.
- Art. 12. A carreira de Dactilógrafo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e Espírito Santo passa a denominar-se Auxiliar Judiciário.
- Art. 13. O art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores das Secretarias e dos Serviços uxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais.
- Art. 14. E' revogada a Lei m° 2.488, de 16 de maio de 1955.
- Art. 15. Fica revogada, a partir da vigência da presente Lei e em relação aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais referidos nos artigos 1º e 4º, a Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961.
- Arrt. 16. O cargo isolado de Diretor ou Diretor Geral da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais passa a ser de provimento em Comissão, respeitada a situação dos atuais titulares efetivos por força da lei.
- Art. 17. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário Justica Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00

(cento e trinta milhões de cruzeiros), assim discriminado: I - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas 2.000.000,00 II — Tribunal Regional Eleitoral do Pará 3.000.000,00 III - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 2,400,000.00 IV - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará 6.000.000,00 V — Tribunal Regional E'eitoral 3,600,000,00 da Paraíba VI — Tribunal Regional E citoral de Pernambuco . 8.000.000.00 AII — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas 2,000,000,00 VIII — Tribunal Regional Eleitoral ća Bahia 11.000.000,00 IX - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo 2,600.000,03 X — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara 21.400.000.00XI — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 5,000,000,00 XII - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul 9.000.000,03 XIII — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

XIV — Tribunal Regional Eleitoral 2.000.000.00 de Minas Gerais XV — Tribunal Regional Eleitoral 19.000.000.00 do Rio Grande do Norte ... 3.000.000,00 XVI - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Jameiro 5,000,000,00 XVII - Tribunal Regional Eleitoral 25,000,000.00 de São Paulo

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

TABELA I

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Quadro do Persoal da Secretaria

(úmero de cargos	CARGOS	Nível ou simbolo	Vagos
]	Cargos isolados de provi- mento efetivo		
1]	Diretor de Secretaria (*)		ļ !
2	Chefe de Secretaria da Zona Eleitoral (**)		2
1	Arquivista - Almoxarife		2 I
i	Porteiro		
	Cargos de carreira		i f
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
2	Oficial Judiciário	PJ-6	1
2 5 3 4	Oficial Judiciário	PJ-7	į
3	Auxiliar Judiciário	PJ-8	ĺ
4	Auxi [®] iar Judiciáτio (*°)	PJ-9	4
1	Contínuo	PJ-12	ļ
$egin{array}{ccc} 1 & 1 \ 2 & 1 \ 2 & 1 \end{array}$	Continuo	PJ-13	ļ
2	Servente (**)	PJ-14	1 2
	Funções gratificadas		<u> </u>
1	Secretário do Presidente	3-F	1
1	Secretário do Proc. Reg.	4-F	j
1	Secretário do Corregedor	4-F	Ì

 (*) Será provido em Comitsão, quando vagar.
 (**) Destinado aos serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Manaus.

TABELA II

Tribunal Regional Eleitoral do Pard

Quadro do Pessoal da Secretaria			
Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
1	Cargos em comissão Diretor da Secreta Cargos isolados de provi- mento efetivo	PJ-1	
. 4 1 1	Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) Arquivista Porteiro Cargos de carreira	PJ-1 PJ-7 PJ-8	4
1 4 7 8 1 1 2 4	Oficial Judiciário		8
	Funções gratificadas)
1 1 1 2	Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Chefe de Seção	4-F 4-F	

(*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Belém.

Tabela III

Tribunal Regional Eleitoral do Piaut

Quadro do Pessoal da Secretaria

Quadro do Pessoal da Secretaria			
Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
1	Cargos em comissão Diretor de Secretaria Cargos isolados de provi- mento ejetivo	PJ-1	
1 1 1 1	Chefe do Serviço de Zona Eleitoral (*) Arquivista Bibliotecário Porteiro Cargos de carreira	PJ-4 PJ-7 PJ-7 PJ-8	1
1 4 7 4 9 1	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário (*) Contínuo Contínuo	PJ-8 PJ-9 PJ-11	4

(*) Para servir nas 2 Zonas Eleitorais de Terezina.

Número de cargos	CARGOS	Nível ou simbolo	 Vagos
1 2	Servente	PJ-13 PJ-14	 [
1 1 .1 .2	Funções gratificadas Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Chefes de Seção	3-F 4-F 4-F 4-F	

TABELA IV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nivel ou símbolo	 Vago:
	Cargos em comissão		
t	Diretor de Secretaria	PJ-1	
} 	Cargos isolados de provi- mento efetivo	!	
4	Chefe de Serviço da Zona Eleitoral (*)	PJ-4	4
1	Arquivista	PJ-7	1
1	Porteiro		}
î j	Bibliotecário		
ļ	Cargos de carreira		1
3	Oficial Judiciário	PJ-5	!
4	Oficial Judiciário	PJ-6	ì
5	Oficial Judiciário		ĺ
ő i	Auxiliar Judiciário		1
12	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	•
1	Continuo	PJ-11	Í
1	Continuo	PJ-12	Ì
3	Servente	PJ-13	ĺ
4	Servente (*)	PJ-14	4
	Funções gratificadas	!	
1	Secretário do Presidente!	2-F	
1	Secretário do Procurador	3-F	
1 (Secretário do Corregedor	3-F	
2 [Chefe de Seção	3-F	

(*) Criados para lotação nos Cartórios das Zonas Eleitorais de Natal.

TABELA V

Tribunal Regional Eleitoral da Paraiba

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	 Vagos
	Cargos isolados de provi- mento ejetiv o		1
1 2	Diretor de Secretaria (*) Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (**)	PJ-1	 2

 (*) Será provido em Comissão, quando vagar.
 (**) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais de João Pessoa.

			<u></u>
Número de cargos	CARGOS	Nível ou: símbolo	 Vagos
1 1 1 1 1	Arquivista	PJ-7 PJ-7 PJ-8 PJ-9	
	Cargos de carreira	F3-9	
1 4	Oficial Judiciário	PJ-5 PJ-6	
7	Oficial Judiciário	PJ-7 PJ-8 PJ-9	4
3 8 1 2 2	Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria	PJ-11 PJ-12	*
2 1	Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13 PJ-14	2
İ	Funções gratificad a s		ļ
1 1 1 2	Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Chefe de Seção	3-F 4-F 4-F 4-F	

(***) Criados mais 4, para lotação nas Zonas Eleitorais de João Pessoa.

Tabela VI

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
1	Cargos em comissão Diretor da Secretaria Cargos isolados de provi- mento efetivo	; PJ-1	
2 1 2 5	Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) Porteiro Contínuo Servente (*)		2
1 2 4 5 6	Cargos de carreira Oficial Judiciário	PJ-7	2
1 1 1	Funções gratificadas Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor	3-F 4-F 4-F	

^(*) Para os Serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Maceió.

TABELA VII

Tribunal Regional Eleitoral do Espirito Santo

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de [cargos [CARGOS	Nivel ou símbolo	Vago:
	Cargos em comissão		
1	Diretor da Secretaria	P J -1	
! !	Cargos isolados de provi- mento efetivo		
1 2	Chefe de Serviço	PJ-4	1
- i	Eleitoral (*)	PJ-4	2
ı į	Arquivista	PJ-7	İ
1	Bibliotecário		
1	Almoxarife	PJ-8 PJ-8	
ļ	Cargos de carreira		
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
6 1	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9 PJ-11	4
1	Contínuo	PJ-12	
$\frac{1}{2}$!	Servente	PJ-13	
2	Servente (*)	PJ-14	2
ļ	Funções gratificadas	ļ	
1 1	Secretário do Presidente	2-F	i .
ĩ i	Secretário do Proc. Reg	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	
2	Chefe de Seção	3-F	

(*) Para os serviços de Zonas Eleitorais de Vitória.

TABELA VIII

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível Ou símbolo	 Vagos
1 1	Cargos em comissão Diretor de Secretaria Chefe de Zona Eleitoral (*) Cargos isolados de provi- mento ejetivo	PJ-1 PJ-4	1
1 1 2 3	Bibliotecário-Arquivista Porteiro Contíruo Servente (*) Cargos de carreira	PJ-7 PJ-8 PJ-12 PJ-14	1
1 3	Oficial Judiciário	PJ-5 PJ-6	

(*) Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Cuiabá.

Número	CARGOS	Nível	
de		ou	
cargos		símbolo	Vagos
4 4 5	Oficial Judiciário	PJ-7 PJ-8 PJ-9	2
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Reg	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	
2	Chefe de Seção	3-F	

TABELA IX

Tribunal Regional Eleitoral do Ceara

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nivel ou símbolo	Vagos
1 2	Cargos em comissão Diretor de Secretaria Diretor de Serviço Cargos isolados de proví-	PJ-0 PJ-1	
1 5 1 1 1 1	mento efetivo Auditor Fiscal Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) Redator de Debates e do Boletim Eleitoral Taquigrafo Arquivista Almoxarife Porteiro Ajudante de Porteiro Motorista Cargos de carreira	PJ-1 PJ-3 PJ-5 PJ-6 PJ-6 PJ-6 PJ-7 PJ-7 PJ-9	5
3 5 9 25 1 3 4	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Contínuo Contínuo Servente Servente (**)	PJ-5 PJ-6 PJ-7 PJ-8 PJ-9 PJ-11 PJ-12 PJ-13 PJ-14	15
1 1 1 6	Funções gratificadas Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Chefe de Seção		

^(*) Criados para os serviços das Zonas Eleitorais de Fortaleza.

Tabela X

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
	Cargos isolados de provi- mento efetivo		
1 9 1 1 1 1 1	Diretor-Geral (*) Diretor de Serviço Auditor Fiscal (**) Chefe de Serviço da Zona Eleitoral (***) Almoxarife Arquivista Porteiro Ajudante de Porteiro Ajudante de Almoxarife Motorista Servente (***)	PJ-0 PJ-1 PJ-1 PJ-3 PJ-6 PJ-6 PJ-7 PJ-9 PJ-9 PJ-10 PJ-14	9
3 5 9 16 27 2 4 8	Cargos de carreira Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário (***) Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria	PJ-5 PJ-6 PJ-7 PJ-8 PJ-9 PJ-10 PJ-12 PJ-12	27
1 1 1 1	Funções gratificadas Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Chefe de Seção	1-F 2-F 2-F 2-F	

- (*) Será provido em Comissão, quando vagar.
- (**) Extinto, quando vagar.
- (***) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais do Recite.

TABELA XI

Tribunal Regional Eleitoral da Bahta

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
	Cargos em comissão		
1	Diretor-Geral	PJ-0	
6	Chefe de Seção	PJ-5	Ì
	Cargos isolados de provi- mento efetivo	1	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	1
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	i ·
11	Chefe de Zona Eleitoral(**)	PJ-3	Ì
1 '	Taquigrafo	PJ-5	į
1	Taquigrafo	PJ-6	1
1	Arquivista	PJ-6]

(*) Extinto, quando vagar.

^(**) Aumento destinado à lotação nos mesmos serviços.

Número de cargos	CARGOS	Nível ou simbolo	Vagos
1 1 1 1 2 11	Zelacor Bibliotecário Almoxarife Porteiro Ajudante de Porteiro Guarda Judiciário Servente	PJ-6 PJ-6 PJ-6 PJ-7 PJ-9 PJ-12 PJ-14	1 2 1 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 1
7 11 17 32 33 4 5	Cargos de carreira Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria	PJ-10 PJ-11	33
1 1 1	Funções gratificadas Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor	1-F 2-F 2-F	

(**) Criados para os serviços das Zonas Eleitorais de Salvador.

TABELA XII

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	 Vagos
· 1	Cargos em comissão		
1	Diretor-Geral	PJ-0	!
ī	Secretário de Presidência		1
·	Cargos isolados de provi- mento efetivo		
3	Diretor de Serviço (*)	PJ-1	,
1 j	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	İ
- 5 i	Chefe de Serviço (***)	PJ-3	İ
25	Chefe de Serviço de Zona	ì	Ì
Ì	Eleitoral (****)	PJ-3	10
2	Arquivista	PJ-6	i .
1 1	Bibliotecário		Í
1	Almoxarife	,	i
ī	Protocolista	PJ-6	1
ī	Porteiro	PJ-7	1
9	Oficial de Justiça		4
i	Eletricista		
ī	Ajudante de Porteiro		1
4	Motorista	PJ-10	1
10	Artifice	PJ-9	1 8
	middle	FJ-3	ľ°
	Cargos de carreira)
2	Taquigrafo	PJ-5	1
3	Taquigrafo	PJ-6	1 2

(*) Correspondem aos dois cargos de Diretor de Serviço em Comissões e a uma função gratificada de Chefe de Seção de Contabilidade,, que ora são extintos.

(**) Extinto quando vagar. Corresponde aos cargos de Auditor Fiscal, em comissão.

(***) Correspondem a igual número de chefia de seção, que são declarados extintos.

1		ĺ
Oficial Judiciário	PJ-5	
	;	į
		27
		-
		72
Auxiliar de Portaria	PJ-10	1
Auxiliar de Portaria	PJ-11	ĺ
Auxiliar de Portaria	PJ-12	i
Auxiliar de Portaria(*****)	PJ-13	18
Funções gratificadas		1
Secretário do Proc. Reg	2 - ${f F}$	į
Secretário do Corregedor	$2-\mathbf{F}'$	Ì
Secretário do Diretor-Geral	3-F	İ
	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria Funções gratificadas Secretário do Proc. Reg. Secretário do Corregedor	Oficial Judiciário

(****) Destinam-se aos serviços das 25 Zonas Eleitorais. Quinze correspondem às 15 funções gratificadas que se extinguirem. (*****) Destinam-se aos serviços das Zonas Elei-

torais.

TABELA XIII
Tribunal Regional Eleitoral do Est. do Rio de Janeiro
Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nivel ou simbolo	 Vagos
.	Cargos em comissão		
1 2 6	Diretor-Geral	·	!
	Cargos isolados de provi- mento efetivo		
1 5	Auditor Fiscal	PJ-1	
1	Eleitoral (*)	PJ-6 PJ-6	5 !
1 1 1	Almoxarife	PJ-6 PJ-7 PJ-9	
1 5	Mctorista	PJ-10 PJ-14	 5
	Cargos de carreira	[.	} 1
3 5 9 15	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Juciciário Auxiliar Judiciário	PJ-5 PJ-6 PJ-7 PJ-8	
25 2 2	Auxiliar Judiciário (*) Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria	PJ-9 PJ-10 PJ-11	15
3 3	Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria	PJ-12 PJ-13	
	Funções gratificadas	[l
1	Secretário de Presidente	1-F	Ì
1	Secretário de Presidente Secretário do Corregedor	2-F 2-F	

 (*) Criados para lotação nos Cartórios das Zonas Eleitorais de Niterói.

Tabela XIV

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nivel ou simbolo	Vagos
1	Cargos em comissão Diretor da Secretaria Cargos isolados de provi- mento efetivo	PJ-0	
1 2 1 1 1 1 1	Auditor Fiscal Chefe de Serviço da Zona Eleitoral (*) Arquivista Almoxarife Bibliotecário Almoxarife Auxiliar Porteiro Ajudante de Porteiro Motorista	PJ-3 PJ-6 PJ-6 PJ-6 PJ-9 PJ-7	2
3 5 9 10 14 2 3 4 7	Cargos de carreira Oficial Judiciário Oficial Judiciário Cficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário (*) Contínuo Contínuo Servente Servente (*) Funções gratificadas	PJ-8	2
1 1 1 4	Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Chefe de Seção		

(*) Para os servios dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Florianópolis.

TABELA XV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	 Vagos
1 2 1 2	Cargos em comissão Diretor de Secretaria Diretor de Serviço Auditor Fiscal Chefe de Serviço de Zona Eleitoral		
2 2 1 1	Cargos isolados de provi- mento efetivo Taquigrafo	PJ-6	

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
1 1 2 1	Porteiro	PJ-10	
5 10 18 10 25 8	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário (*) Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria	PJ-8	10
1 1 1 5	Funções gratificadas Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Proc. Reg Chefe de Seção Zelador	1-F 2-F 2-F 2-F 3-F	

(*) Parc lotação nas Zonas Eleitorais de Porto Alegre.

TABELA XVI

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Quadro do Pessoal da Secretaria

Vago3	Nível ou símbolo	CARGOS	Número de cargos
		Cargos em comissão	
	PJ	Diretor-Geral	1
1		Secretário da Presidência	ī
		Cargos isolados de provi- mento efetivo	
	PJ-0	Diretor de Divîsão (*)	2
	PJ-1	Auditor Fiscal (*)	1
i L		Diretor de Serviço (**)	10
1		Secretário do Tribunal	1
1	PJ-1	Diretor de Planejamento	1
		Chefe de Serviço de Zona	7
7	PJ-2	Eleitoral	_
		Redator de Debates	1
1		Taquigrafo-Revisor	$\frac{1}{2}$
2	PJ-6	Taquigrafo	$\frac{2}{2}$
1	PJ-6	Bibliotecário	1
•	PJ-6	Almoxarife	1
1	PJ-9	Almoxarife-Auxiliar	ī
_	PJ-6	Arquivista	ī
1	PJ-9	Arquivista-Auxiliar	ī
1	PJ-6	Protocolista	1
1	PJ-9	Protocolista-Auxiliar	1
		Administrador do Edificio .	1
		Chefe de Portaria	1
	PJ-7	Ajudante de Ch. de Portaria	1
7	PJ-10	Artifice	7
1	PJ-8	Oficial de Justiça	1
2	PJ-10 PJ-10	Guarda Judiciário	2 2

(*) Correspondem a cargos em comissão de igual denominação ou extinção.

(**) Correspondem a igual número de funções gratificadas, ora extintas.

	·		
Número de cargos	CARGOS	Nivel ou símbolo	 Vagos
11 15 26 17 33 47 15	Cargos de carreira Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Centínuo Servente	PJ-4 PJ-5 PJ-6 PJ-7 PJ-8 PJ-9 PJ-10 PJ-11	2
1 1 1	Funções gratificadas Aux. de Gab. do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Secretário do Diretor-Geral	2-F 2-F 2-F 2-F 3-F	

Tabela XVII

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nivel ou símbolo	! Vagos
1 3 15 1 1 1 1 1	Cargos isolados de provi- mento ejetivo Diretor-Geral Diretor de Divisão (*) Diretor de Serviço Médico Taquígrafo Chefe de Arquivo Chefe do Almoxarifado Chefe de Zeladoria Ajd. de Chefe de Zeladoria. Chefe de Portaria	PJ-1 PJ-3 PJ-3 PJ-5 PJ-5 PJ-7 PJ-7	1
10 20 26 26 48 76 1 8 6 4 9 15 17 10	Ajudante de Ch. de Portaria Cargos de carreira Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Motorista Mecânico Motorista Mecânico Motorista Artifice Artifice Artifice Artifice Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria Auxiliar de Limpeza Auxiliar de Limpeza	PJ-7 PJ-4 PJ-5 PJ-6 PJ-7 PJ-8 PJ-9 PJ-10 PJ-9 PJ-10 PJ-11 PJ-12 PJ-12	
<u>1</u> 1	Funções gratificadas Assistente do Proc. Reg	1-F 2-F	

(*) Correspondem a cargos em comissão de igual denominação ou extintos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (oficios 76-59, 154-59 e s/nº-61), do Pará (of. 72-61), do Piauí (oficios 410-60 e 19-61). do Rio Grande do Norte (of. 78-61), da Paraíba (of. 2-61), de Alagoas (oficios 180-60, 3-61 e 62-61), do Espírito Santo (offcio 741-60), de Mato Grosso (of. 1.201-60), do Ceará (ofícios 2.089-60 e 772-61), de Pernambuco (of. 2.410, de 1960), da Bahía (ofícios 6-61 e 104-61), da Guanabara (ofícios 693-59 e 2.733-61), do Rio de Janeiro (of. 2.940-61), de Santa Catarina (of. 1.502-59), do Rio Grande do Sul (of. 1.298-60), de Minas Gerais (of. 3.993-61) e São Paulo (of. 7.389-61), propõem a extensão, aos seus servidores, dos benefícios das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960 (Plano de Classificação e Paridade), além de algumas alterações nos Quadros atuais.

Opino pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em separado. Examinando-o, verificará a douta Comissão serem as seguintes as suas principais características:

- a) Fixa os valores dos níveis de vencimentos e dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas em quantias correspondentes aos dos fixados para os servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei nº 3.897, de 19 de maio de 1961);
- b) Reduz a três apenas oito grupos em que se dividem hoje os Tribunais Regionais Eleitorais (Leis ns. 486-48 e 1.975-53). No primeiro, estão incluidos os Tribunais das Circunscrições de menos de 500 mil eleitores (Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Esp. Santo e Mato Grosso); no segundo, os dos Estados cujo eleitorado vai de 500 mil a 2 milhões (Ceará, Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul); no terceiro grupo, os de eleitorado superior a 2 milhões (Minas e São Paulo). No primeiro grupo dever-se-iam encontrar ainda os Tribunais do Maranhão, Sergipe e Goias, e, no segundo, o do Paraná. Nenhuma referência lhes é feita, porem, nesta lei, por não haverem, até a presente data, encaminhado mensagem à Câmara propondo as medidas de que se ocupa o projeto;
- c) Separados, embora, em três classes, a diferença entre os dois primeiros se verifica apenas nos nveis ou simbolos atribuidos aos cargos isolados, e às funções gratificadas, pois quanto aos de carreira, a igualdade é absoluta;
- d) Atribui a funcionários da própria Secretaria dos Tribunais a responsabilidade pela execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados, a exemplo do que já se prativa com excelentes resultados, na Guanabara, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais e sem prejuízo das funções privativas dos Escrivães Eleitorais (art. 9°);
- e) Procura colocar ponto final no abuso das reestruturações por via de decisões administrativas dos Triburais, cem lei que os autorize e com flagrantes violação de texto expresso da Constituição. Se vivêssemos em país onde o senso de responsabilidade estivesse mais amadurecido e a violação da lei fôsse punida, sem dúvida alguma seria dispensável legislar sôbre o óbvio. No Brasil, porém, ainda e por tempo que escapa à previsão, essa cautela se impõe em defesa do interêsse público, para não dizer em resguardo da própria dignidade do Poder Judiciário. Essa, a causa da inclusão do art. 10 e seus §§ 13 e 14;
- f) Revoga expressamente a Lei nº 3.907, de 19 de junho do corrente ano, para evitar que, sôbre as vantagens que a lei que resultar dêste projeto concederá aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, se venham a montar os 44% concedidos,

a partir de 23 de novembro de 1960, aos mesmos servidores;

g) Finalmente, autoriza a abertura do crédito necessário para atender, no corrente exercicio, às despesas resultantes da lei.

Acredite que as medidas apontadas, ao lado de outras, de menor significação, constantes da proposição, corresponderão cos interêsses dos servidores da Justiça Eleitoral, ao mesmo tempo em que respuardam os superiores interêsses da ordem jurídica e de erário público.

E' o meu entendimento.

Brasília, julho de 1961. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 26-7-61, examinando os cíficios números 76-59, 154-59, 72-61, 410-60, 19-61, 78-61, 2-61, 180-60, 741-60, 1.201-60, 2.089-60, 772-61, 2.410-60, 6-61, 2.733-61, GP-2.940-61, 1.502-59, 1.293-60, 3.993-GP-61, e as mensagens s/n²-60 e números 3-61, 62-61, 104-GP-61, 693-59 e 7.389-61, opinou por unanimidade, e de acôrdo com parecer do Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue, elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados San Thiago Dantas, no exercício da presidência; Oliveira Brito, Relator; Rubem Nogueira; Arruda Câmara; Lourival de Almeida; Abelardo Jurema; Ivan Bichara; Eurico Ribeiro; Mário Guimarães; Nelson Carneiro e Wilson Fadul.

Brasilia, 26 de julho de 1961. — San Thiago Dantas, no exercício da Precidência. — Oliveira Brito, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (oficios ns. 76-59, 154-59 e s/nº-61), do Pará (oficio nº 72-61), do Piauí (oficio nº 410-60 e 19-61), do Rio Grande do Norte (oficio nº 76-61), da Paraiba (oficio nº 2-61), de Alagoas (oficios ns. 180-60, 3-61 e 62-61), do Espirito Santo (oficio nº 741-60), de Mato Grosso (oficio nº 1.201-60), do Ceará (oficios números 2.089-60 e 772-61), de Pernambuco (oficio número 2.410-60), da Bahia (oficios ns. 6-61 e 104-61), da Guanabara (oficios ns. 693-59 e 2.733-61), do Rio Guanabara (oficio nº 2.940-61), de Santa Catarina (oficio nº 1.298-60), de Minas Gerais (oficio nº 3.933-61) e São Paulo (oficio nº 7.389-61), propõem a extensão, aos seus servidores, dos beneficios das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960 (Plano de Classificação e Paridade), além de algumas alterações nos seus quadros atuais.

Na Comissão de Justiça foi esboçado um projeto em que se procurou dar cumprimento a essas leis e atendimento, dentro de regras o quanto possível gerais, às pretensões manifestadas pelos vários Tribunais Regionais Eleitorais sem perder de vista as peculiaridades de serviço de cada Tribunal.

O critério com que foi elaborado pelo seu ilustre relator, Deputado Oliveira Brito, torna merecedor de aprovação quase integral o projeto em tela, com exceção de ligeiros pontos.

O primeiro dêles, é o relativo ao estabelecimento dos padrões ou símbolos e respectivas referências bases, referências essas que o nobre Deputado Oliveira Brito fixou em bases quase idênticas às estabelecidas no quadro do funcionalismo da Câmara dos Deputados pela Resolução nº 46, de 1961. Preferimos eliminar essas pequenas diferenças, para o efeito de adotar na Justiça Eleitoral do país as

mesmas referências bases para os símbolos respectivos dos quadros existentes no quadro da Câmara. Em virtude dessa nossa orientação, as diferenças que surgiriam em relação aos símbolos e referências bases adotadas na Comissão de Justiça seriam as seguintes.

PJ-6 mais Cr\$ 2.000,00 — ficando com Cr\$ 44.000,00 PJ-7 mais Cr\$ 3.000,00 — ficando com Cr\$ 41.000,00 PJ-8 mais Cr\$ 2.000,00 — ficando com Cr\$ 36.000,00 PJ-9 mais Cr\$ 1.000,00 — ficando com Cr\$ 33.000,00 PJ-11 menos Cr\$ 1.000,00 — ficando com Cr\$ 27.000,00 PJ-12 menos Cr\$ 1.000,00 — ficando com Cr\$ 25.000,00

O segundo dêles é relativo à equiparação de símbolos na classificação de funcionários com as mesmas funções pertencentes aos Tribunais de São Paulo, Minas Gerais, Guanabara e Rio Grande do Sul.

De acórdo com o projeto da Comissão de Justiça, os Tribunais Regionais Eleitorais do país são divididos em três grupos: o primeiro dêles, comprende os Estados com eleitorado inferior a 500.000 eleitores, entre os quais se encontram os do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo e Mato Grosso; o segundo compreende os Estados com eleitorado entre 500.000 e 2.000.000, e ai se situam os do Ceará, Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina e, finalmente, o terceiro grupo compreende Tribunais com Circunscrição sóbre eleitorado superior ao número de dois milhões.

Acontece que com essa divisão, o quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara não só perde a sua condição excepcional de equiparação ao do Tribunal Superior Eleitoral, como ainda se atrasa em relação aos de São Paulo e Minas Gerais.

Ora, fora de dúvida é que as condições de trabalho e as condições de subsistência, inclusive no que respeita ao custo de vida, são, na Guanabara, nuito semelhantes às de São Paulo. Daí a razão de parecer ac Relator merecer acolhida as emendas apresentadas pelos ilustres Deputados Martins Rodrigues e Tarso Duira, feitas com o inteito de aproximar dos quadros de São Paulo e de Minas Gerais os da Guanabara e do Rio Grande do Sul, com circunscrição sôbre mais de 1.200.000 eleitores.

O último ponto decorre de correção necessária a uma falta, ou omissão, no quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de 4 chefes de seção que uma emenda do Deputado Oswaldo Lima Filho — que o relator aceita — propõe corrigir.

Em conseqüência dêsses ligeiros pontos de divergência propõe o Relator a aprovação do projeto do Deputado Oliveira Brito com as poucas mocificações constantes das emendas de números 1, do Relator; 2, de Deputado Martins Rodrigues; 3, do Deputado Tarso Dutra e 4, do Deputado Osvaldo Linia Filho.

Sala da Comissão de Orçamento, em 4 de outubro de 1961. — Hamilton Prado.

EMENDAS AO PROJETO Nº 3.319-61, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

EMENDA Nº I

Redija-se como segue o art. 1º

Os padrões ou niveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionai; Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do

Sul, Minas Gerais e São Paulo, ficam reajustados nos valores seguintes:

Padrão, Nivel ou Símbolo	Referência-base
1	Cr\$
РJ	70.000,00
PJ-0	65.000,00
PJ-1	63.000,00
PJ-2	58.000,00
PJ-3	54.000,00
PJ-4	50.000,00
PJ-5	47.000,00
PJ-6	44.000,00
PJ-7	41.000,00
PJ-8 .	36.000,00
PJ-9	33.000,00
PJ-10	30.000,00
PJ-11	27.000,00
PJ-12	25.000,00
PJ-13	23.000,00
PJ-14 PJ-15	21.000,00 19.000,00

Justificativa

As razões de ser da adoção desta tabela, que se assemelha à adotada para os funcionários da Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 46, de 1961, vêm expostas no Relatório.

EMENDA Nº II

Substitua-se a Tabela XII, relativa ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara pela seguinte

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS .	Nível ou símbolo	 Vagos
1 1	Cargos em comissão Diretor-Geral	PJ PJ	
3 1 5 25	Diretor de Divisão (*) Auditor Fiscal (**) Diretor de Serviço (***) Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (****) Bibliotecário	PJ-1 PJ-2 PJ-6	10
2 1 1	Arquivista	PJ-6 PJ-6 PJ-6	ì

(*) Correspondem aos dois cargos de Diretar de Serviço em Comissões e a uma função gratificada de Chefe de Seção, de Contabilidade, que ora são extintos.

(**) Extinto quando vagar. Correspondem aos

cargos de Auditor Fiscal, em comissão. (***) Correspondem igual número de chefia de seção, que são declarados extintos.

(****) Destinam-se aos serviços das 25 Zonas Eleiterais. Quinze correspondem às 15 funções gratificadas que se extinguirem.

Número	CARGOS	Nível	
de		ou	Vagos
cargos		símbolo	
1 9 1 1 4 10	Porteiro Oficial de Justica Eletricista Ajudante de Porteiro Motorista Artifice	PJ-7 PJ-8 PJ-9 PJ-9 PJ-10 PJ-9	4 1 8
Ī	Cargos de carreira		İ İ
2 3 20	Taquigrafo	PJ-5 PJ-6 PJ-5	2
22	Oficial Judiciário	PJ-6	27
40	Oficial Judiciário	PJ-7	
62	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
72	Auxiliar Judiciário (*****)		72
12	Auxiliar de Portaria		
15	Auxiliar de Portaria		
18 20	Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria(*****) Funções gratificadas	PJ-12 PJ-13	18
1	Secretário do Proc. Reg	2-F	-
1		2-F	
1		3-F	

(*****) Destinam-se aos serviços das Zonas Eleitorais...

Justificativa |

O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara tem ocupado sempre — desde a estruturação da Justiça Eleitoral em 1948 excepcional posição.

Assim, a Lei nº 486-48, situou-o em plano especial, de exata equiparação com o do Tribunal Superior Eleitoral no que dizia respeito aos cargos de-

carreira.

A Lei nº 1.070-50, que o ampliou, conservou essa identidade.

A Lei nº 2.643-55, ao reestruturá-lo, deu-lhe, daquela feita, total conformação ao que, à época, vigia no Tribunal Suerior Eleitoral, quer atinente às carreiras, quer com relação aos cargos de direção.

O projeto Oliveira Brito, que ora se debate, reduz a 3 os 8 grupos em que se escalonam os atuais Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, aprovando, para tanto, a seguinte distribuição:

a) 1º grupo - Tribunais das Circunscrições. de menos de 500.000 eleitores (Amazonas, Pará, Piauí, Rio, Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo e Mato Grosso);

 b) 2º grupo — Tribunais das Circunscrições cujo eleitorado vai de 500.000 a 2.000.000 (Ceará Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina);

c) 3º grupo — Tribunais das Circunscrições de

mais de 2.000.000.

Verifica-se do exposto que o Quadro da Secre-taria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara pelo projeto aprovado na douta Comissão da. Constituição e Justiça — não só perde sua condição excepcional de equiparação com o de Secretário de Tribunal Superior Eleitoral, mas não chega, ainda, a atingir os das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais, a que se reservou o ápice da escala fixada para os Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral.

A alegação — procedente à primeira vista que a reestruturação dos Tribunais Regionais Eleitorais se faz, através do mencionado Projeto, em função dos respectivos eleitorados, o que impõe o descenso do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara com relação a São Paulo e Minas Gerais, deixa de valer, sem dúvida, por argumento decisivo, se se atentar nas características dos serviços eleitorais da ex-Capital da República.

De fato, no Estado da Guanabara o serviço eleitoral não se divide, nem se descentraliza, como ocorre em todos os outros Estados, em que o alistamento, as eleições e a sua apuração são realizados, na fase mais trabalhosa e exaustiva, por funcionários da Justiça Comum de cada município, sem ingerência, conseqüentemente; das Secretarias, dos respectivos Tribunais.

Na Guanabara, muito ao contrário, o serviço eleitoral é — todo êle — realizado exclusivamente por funcionários da Justiça Eleitoral, sem quaisquer descentralizações pela Justiça Comum, que lhes atemuam as amplas proporções.

A êsse argumento, poder-se-á, ainda — somar outro de não menos valia, aquêle que concerne à elevada densidade eleitoral do Estado da Guanabara, o que se evidencia do colêjo abaixo discriminado:

Estado	População	Eleit o rado	Percent. (aprox.)
Guanabara	3.300.000	1.200.000	36,4%
	13.000.000	3.065.000	23,5%
	8.800.000	2.050.000	23,2%
	5.500.000	1.400.000	25,4%
	4.100.000	641.000	15,6%
	6.000.000	916.000	15,2%

Desta forma, sempre que, em razão do eleitorado, se escalonarem os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, mister se faz se examine cuidadosamente a situação da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, para cujos trabalhos — como se há demonstrado — não se encontra qualquer paralelismo.

Estes os fundamentos — de grande ponderação, por cento da emenda que temos a honra de submeter a esta douta Comissão, visando a promover a ascensão do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara ao grupo integrado pelos Tribunais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais.

A Tabela XII, da Guanabara, substitutiva, de nossa emenda, calcou-se nas de números XVI e XVII, respectivamente, de Minas Gerais e São Paulo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1961. — Martins Rodrigues.

EMENDA Nº III

Substitua-se a Tabela XV, relativa ao Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul pela seguinte

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	 Vagos
	Cargos em comissão		
1 2	Diretor de Secretaria Diretor de Serviço	PJ-0 PJ-1	
1 2	Auditor Fiscal Chefe de Serviço de Zona	PJ-1	
	Eleitoral	PJ-2	}

Número de cargos	CARGOS	Nivel Ou simbolo	Vagos
2 2 1 1 1 1 2	Cargos isolados de provi- mento ejetivo Taquigrafo	PJ-6 PJ-6 PJ-7 PJ-9 PJ-10	
5 10 18 10 25 8 10	Cargos de carreira Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário (*) Auxiliar Judiciário (*) Auxiliar de Portaria Auxiliar de Portaria	PJ-5 PJ-6 PJ-7 PJ-8 PJ-9 PJ-10 PJ-11	10
1 1 1 5	Secretário do Presidente Secretário do Proc. Reg Secretário do Corregedor Chefe de Seção		•

(*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Pôrto Alegre,

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1961. — Tarso Dutra.

EMENDA Nº IV

Inciua-se na Tabela X do Projeto nº 3.319-61
— Quadre da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, — o seguinte, onde couber:

As atuais funções gratificadas de Chefe de Seção FC-4, em número de 4 (quatro), ficam transformadas em cargos isolados de provimento efetivo, simbolo PJ-3.

A atual função gratificada de Secretário da Presidência, FG-3, fica transformada em cargo isolado de provimento em comissão, símbolo PJ-10.

Justificativa

As modificações pleiteadas possibilitam ao Tribunal de Pernambuco situação semelhante aqueles que pertencem ao mesmo grupo em que foi classificado pela douta Comissão de Justiça ao lado de assegurar a manutenção da estrutura de sua Secretaria, prevista na Lei nº 3.402, de 12 de junho de 1958, estrutura elaborada à luz de razão clara por eminentes membros daquele Colegiado.

Sala da Comissão de Orçamento, em 4 de outubro de 1961. — Oswaldo Lima Filho.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua reunião plena, ordinária de 4 de outubro de 1961, aprovou, unânimemente, com emendas, parecer favorável do relator, Deputado Hamilton Prado, ao Projeto nº 3.319-61, que "Torna extensivas, aos servidores das Secretarias dos Tibunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Guanabara, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso".

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Leite Neto — Presidente, Hamilton Prado, Martins Rodrigues, Oswaldo Lima Filho, Lourival Baptista, Pilnio Lemos, Nilo Coelho, Tarcisio Maia, Clóvis Motta, Miguel Bahury, Utitimo de Carvalho, Estéves Rodrigues; Aloysio de Castro, Manoel Novaes, Milton Brandão, Edgar Pereira, Antônio Carlos, Paulo Sarasate, Corrêa da Costa, Lamartine Távora, Lino Braun, Uriel Alvim, Régis Pacheco, Willy Frohlich, Saldanha Dervi, Wilson Calmon, Floriano Paixão, Joaquim Ramos, Expedito Machado e Paulo Mincarone.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1961. — Leite Neto, Presidente. - Hamilton Prado, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Os Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (oficios ns. 76, 59, 154-59 e s/nº-61), do Pará (oficio nº 72-61), do Piaui (oficios ns. 410-60 e 19-61), do Rio Grande do Norte (oficio nº 78-61), da Paraíba (oficio nº 2-61), de Alagoas (oficios nú-meros 180-61, 3-61 e 62-61), do Espirito Santo (oficio nº 741-60), de Mato Grosso (oficio nº 1.201-60), da Bahia (officios ns. 6-61 e 104-61), da Guanabara (officios ns. 639-59 e 2.733-61), do Rio de Janeiro (officio nº 2.940-61), de Santa Catarina (oficio nº 1.502-59), do Rio Grande do Sul (oficio nº 1.298-60), de Minas Cerais (oficio nº 3.993-61) e São Paulo (oficio número 1.298-61), propõem a extensão, aos seus servidores dos beneficios das Leis ns. 3.780 e 3.826 (Plano de Classificação e Paridade), por fôrça do que determina o art. 97, II, da Constituição Federal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em sessão realizada a 26 de julho último, elaborou projeto a constituição e Constituição e Federal.

jeto que escalonou os Tribunais Regionais Eleitorais do Pais em três grupos distintos, de acôrdo com o número de eleitores inscritos em cada uma das Cir-

cunscrições correspondentes.

Apreciando êsse projeto, a ilustre Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira houve por bem aprová-lo, acrescentando-lhe, entretanto, emendas, a saber: a de nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Hamilton Prado, Relator da matéria; a de nº 2, apresentada pelo nobre Deputado Martins Rodrigues; a de nº 3, apresentada pelo eminente Deputado Tarso Dutra e, finalmente, a e nº 4, apreapresentada pelo eminente Deputado Oswaldo Lima Filho.

Conforme os têrmos do parecer do ilustríssimo Senhor Deputado Hamilton Prado, essas emendas constituem ligeiras divergências, que não chegam a arranhar o trabalho da Augusta Comissão de Justiça. Por esse motivo, a sua amrovação foi proposta com a inclusão das precitadas emendas.

II - Parecer

Aprecianda a matéria sob o aspecto financeiro, nada temos a objetar em relação ao projeto da Comissão de Constituição e Justiça e das emendas números I, II e III apresentadas pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Quanto à emenda nº IV da referida Comissão, somos de parecer favorável ao primeiro parágrafo e contrário ao segundo.

Saliente-se o fato de que as alterações propostas pela referida Comissão de Orçamento, como declara seu eminente relator, Deputado Hamilton Prado, não importam em modificações radicais do Projeto da Comissão de Justiça. Eis que as emendas ns. 1, 3 e 4 procuram prover os quadros de alguns Tri-bunais de cargos já existentes em outros de sua mesma classe de escalonamento.

O que pôsto, somos pela aprovação do projeto da Comissão de Constituição e Justiça com a inclusão das emendas da Comissão de Orçamento e Fis-

calização Financeira, ressalvada a parte final da emenda nº IV.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. - Ultimo de Carvalho, Relator.

EMENDA Nº I ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANCAS

Diga-se, onde couber:

Art. - Estende-se aos funcionários das Secretarias cos Tribunais Regionais Eleitorais, a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do Art. 7º da Lei nº 3.890, de 1º de abril de 1961.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. - Humberto Lucena.

EMENDA Nº III, ADOTADA

- Dos candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo inicial de carreira em iguais condições, terão preferência para a nomeação es funcionários do próprio tribunal e, bem assim aquêles que neles tenham exercício por mais de dois anos como requisitado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. — Osmar Cunha.

PARECER DA COMISISÃO

A Comissão de Finanças, em sua 19º Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 1961, sob a presidência do Deputado Pereira Lopes — Presidente, e presentes os Senhores: Uriel Alvim, Jayme Araújo, Dager Serra, Rubens Rangel, Mauricio Joppert, Oltimo de Carvalho, Osmar Cunha, Othon Mäder, Affonso Celso, Humberto Lucena, Wilson Calmon, Bezerra Leite, Laurentino Pereira, Badaro Júnior, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Ultimo de Carvalho, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.319-61, da Comissão de Constituição e Justiça com a inclusão das emendas ns. I, II, III e IV (em parte) da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com a adoção das emendas anexas, nº I, do Deputado Humberto Lucena, e nº III do Deputado Osmar Cunha e pela rejeição da de nº II, contra o voto do autor, Deputado Humberto Lucena.

Sala cas Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. — Pereira Lopes, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — vitimo de Carvalho, Relator.

Projeto n.º 3.221, de 1961

Organiza o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasiliu, e da outras providências; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças. Parecer sôbre emendas de Plenário em discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas, com subemenda.

PROJETO Nº 3.221-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, criado em caráter provisório, pela Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, art. 87, § 1º, fica organizado de acôrdo com a presente Lei e a tabela que acomParágrafo único. No enquadramento à nova situação, decorrente da presente Lei, do pessoal admitido nos têrmos da Lei nº 3.754, de 1960, o Tribunal levará em conta o tempo de serviço no cargo, a especialização e o merecimento do funcionário.

Art. 2º Os Serviços da Secretaria serão constituídos das Seções Judiciárias, Administrativa e de Protocolo, com a organização e atribuições definidas no Regimento do Tribunal.

Art. 3º Os simbolos e níveis de vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal terão os seguintes valores mensais:

Símbolos	 Referência-Base 	Razão Horizonta
	Cr\$	Cr\$
PJ-1	63.000,00	
PJ-3	53.000,00	
PJ-5	47.000,00	
PJ-G	40.000,00	1.450,00
PJ-8	34.000,00	1.150,00
PJ-9	32.000,00	1.000,00
PJ-10	30.000,00	900,00
PJ-11	28.000,00	850,00
PJ-12	26.000,00	800,00
PJ-14	21.000,00	700,00
]	

Art. 4º Os valores da gratificação mensal da função gratificada, menos o vencimento, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, serão os seguintes:

Parágrafo único. Se a função fôr exercida por funcionário do próprio Quadro do Pessoal, a gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 5º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei número 1.814. de 14 de fevereiro de 1953.

mero 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 6º As vantagens ca "razão horizontal", a que se refere o art. 3º desta Lei, serão por triênio, na forma estabelecida pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até que o servidor comece a fazer jus à gratificação adicional.

Art. 7º Os funcionários do Tribunal, inclusive os nomeados de acôrdo com a Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, terão direito, a desde a respectiva posse, às vantagens financeiras atribuídas aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados pelo art. 1º, letras a, b e c, da Resolução nº 31, de 1960, da mesma Câmara, enquanto perdurarem os seus efeitos em relação aos referidos servidores.

Parágrafo único. As vantagens a que se refere êste artigo serão calculadas sôbre os vencimentos fixados pela Lei nº 3.754, de 1960, ou sôbre os vigentes na data da citada Resolução nº 31, para os cargos de Secretaria da Câmara dos Deputados correspondentes àqueles que, criados por esta Lei, nãosejam identicos aos constantes do Quadro atual de-Secretaria do Tribunal.

Art. 8º Os funcionários da Secretaria do Tribunal terão direito ao salário família, nas bases fixadas pela Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 11.

Art. 9º Aplicam-se aos funcionários da Secretaria do mencionado Tribunal, no que couber, as disposições dos arts. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, e 74, letrasa, b e c, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Cabe ao Tribunal, mediante proposta do seu Presidente, prover os cargos da Secretaria e-

servicos auxiliares. § 1º No provimento do cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal será exigido o diploma de Doutor ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das vagas de Oficial-Judiciário serão providas por Auxiliares-Judiciários, observados, alternadamente, os critérios de merecimento e antigüidade.

§ 3º E' vedado admissão de pessoal além do número e das categorias funcionais constantes da tabela anexa.

Art. 11. Sem prejuízo das atribuíções legais do respectivo Escrivão Eleitotal, caberá a funcionários da Secretaria do Tribunal a execução dos serviços administrativos dos Cartórios das Zonas Eleitorais.

administrativos dos Cartórios das Zonas Eleitorais. § 1º Compete ao Corregedor, tendo em conta as necessidades dos serviços e depois de ouvido o Juiz Eleitoral, propor ao Tribunal, por intermédio de seu Presidente, a lotação dos funcionários a que se refere este artigo.

§ 2º Aprovada a lotação, o Corregedor requisitará os servidores ao Presidente do Tribunal.

§ 3º A requisição de funcionários dos órgãos do-Poder Executivo (Código Eleitoral, art. 17, letra n) dependerá sempre de proposta do Juiz Eleitoral e autorização do Tribunal.

§ 4º Cabe ao Juiz Eleitoral a direção e a distribuição dos serviços administrativos e eleitorais dos Cartórios da Zona sob sua jurisdição, dentro do horário que, mediante proposta sua, for fixado pelo-

Corregedor.
§ 5º O Juiz Eleitoral tendo em vista a conveniência e o interêsse dos servios, poderá, a qualquer tempo solicitar a substituição dos funcionários requisitados à Secretaria do Tribunal ou devolver às respectivas repartições de origem os do Poder Executivo, comunicando a ocorrência ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor, para os devidos fins.

§ 6º O Corregedor inspecionará mensalmente os serviços eleitorais das Zonas do Distrito Federal e. pelo menos, uma vez por ano, os dos Territórios Federats.

§ 7º Dos atos que praticar no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos parágrafos anteriores, o Corregedor dará conhecimento ao Tribunal, por intermédio de seu Presidente.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justica Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito especial de Cr3 10.000.000,00 (dez milhões de cruzelros), para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes desta Lei.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, em 9 de maio de 1961. — Oliveira Britto, Relator.

Mensagem 16-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Brasília, 20 de janeiro de 1961.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Câmara dos Deputados:

Tendo em vista o disposto no art. 97, inciso II, da Constituição Federal, letra c, do art. 17, do Có-

digo Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) e zinda o que decidiu êste Tribunal Regional em sessão plena realizada em 19 de janeiro do corrente ano, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o projeto lei anexo que objetiva organizar o quadro de funcionários de sua Secretaria.

E, que, ilustrados Senhores Deputados, a Lei nº 3.754, de Organização Judiciária de Brasília, expressou em seu art. 81 § 10, o caráter provisório do quadro que estabeleceu, cujo sentido era, unicamente, possibilitar a instalação do Tribunal e as primeiras providências administrativas para o início de seu funcionamento.

Els que, já agora, face o vertifinoso crescimento populacional do Distrito Federal e o intenso alistamento eleitoral em curso, impõe-se, sem tardança, a providência que aparelhe o Tribunal, para atingir plenamente a sua alta finalidade constitucional, com a organização de um quadro de secretaria a altura de suas necessidades.

Cabe ressaltar, ainda, que o aumento do quadro ora proposto não se destina exclusivamente, ao funcionamento do Tribunal — cuja Jurisdição se estende 203 Territórios Federais — mas igualmente, 20 cartório da zona eleitoral ora existente e outros que imperiosamente deverão ser criados em breve lapso de tempo.

Faz-me mister, igualmente, que se esclareça que em Brasilia, torna-se quasi impraticável o recurso à requisição de funcionários estranhos, desde que os que aqui se encontram são insuficientes para atender aos serviços mínimos das repartições a que pertencem tornando-se impeditivo a êste Tribunal o exercício de prerrogativa legal de requisição.

Colima, igualmente, o projeto proporcionar novos níveis de vencimento ao funcionalismo ou melhor usando as expressões do culto e honrado Deputado Oliveira Brito — "enquadrá-los, desde logo, nas disposiçõe: que forem aplicáveis às espécies, do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960) e da Lei de Paridade (Lei nº 3.826, de 26 de novembro de 1960, fixando-se os valores dos vencimentos dos cargos e funções em bases correspondentes às estabelecidas pelo último diploma para e funcionalismo civil do Poder Executivo, empora mantida a nomenclatura comum cos órgãos do Poder Judiciário e observadas as condições impostas à União em relação aos servidores públicos transferidos para a nossa capital, já que, em idêntica situação, estão os atuais, e estarão os futuros funcionário; do Tribunal, pelo menos até que os possa recrutar aqui mesmo em Brasília, o que ainda não é possível, ante a carência de pessoal com a capacidade requerida".

Confiados de que Vossa Excelência, e essa ilustre Câmara, através de suas Comissões técnicas, depois do estudo habitual, dêem à nossa mensagem o devido encaminhamento e aprovação, apresentamos nesta oportunidade, nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

João Henrique Braune, Desembargador Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.780, DE 12-7-60

Capitulo III

Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no ítem A do Anexo III.

- § 1º E' estabelecido para cada classe um vencimento base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a prorrogação horizontal indicada no item A do Anexo III.
- § 2º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

- § 3º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.
- § 4º Os períodos de licenças previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismo internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.
- § 7º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Da Promoção

- Art. 74. Os funcionários de nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sôbre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:
- a) Os de cursos universitários de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos 25%.
- b) Os de curso universitário de duração de 4 (quatro) enos 20%.
- c) Os de curso universitário de duração de 3 (três) anos 15%,

ANTEPROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Reglonal Eleitoral do Distrito Federal fica organizado de acôrdo com a presente Lei e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Pertencem ao Quadro de Secretaria do Tribunal os funcionários dos Cartórios Fleitorais.

Art. 2º A Secretaria do Tribunal será constituida dos Serviços de Administração e Eleitoral, integrados por quatro Seções, de acôrdo com a organização que lhes fôr dada pelo Tribunal que deferiu as attribuições de cada órgão e os deveres de seus servidores.

Art. 3º Os símbolos e vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal terão os seguintes valores mensais:

Simbolos	Referência-Base	Razão Horizontal
<u> </u>	Cr\$	Cr\$
PJ-0	65.000,00	
PJ-1	63.000,00	
PJ-4	50.000,00	
PJ-6	42.000,00	1.450,00
PJ-8	34.000,00	1.150,00
PJ-9	32.000,00	1.000,00
PJ-10	30.000,00	900,00
PJ-11	28.000,00	850,00
PJ-12	26.000,00	800,00
PJ-14	21.000,00	700,00

Art. 4º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas da Secre-

taria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal são:

3-F — 40.000,00 5-F — 37.000,00 5-F — 37.000,00

Parágrafo único. A gratificação do funcionário será igual á diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o valor do simbolo para a função.

Art. 5º Os funcionários da Secretaria do Tribunal receberão ainda gratificação adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases da vencida pe-los funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, por fôrça da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, cujos efeitos, neste particular, lhes são apli-

Art. 6º Os funcionarios da Secretaria do Tribunal, nomeados de acórdo com a Lei nº 3.754, de abril de 1960, terão direito, desde a instalação do Tribunal ou da respectiva posse, às vantagens fi-nanceiras atribuídas aos servidores da Secretaria da Câmara dos Deputados pelo art. 1º letras a, b e c, da Resolução nº 31, de 1960, da mesma Câmara.

Paragrafo único. Aos funcionários nomeados após a vigência desta Lei será assegurado o pagamento de uma ajuda de custo correspondente a três (3) meses de vencimento, para acorrerem às despesas de instalação em Brasília, além das facilidades de habitação, concedidas aos servidores dos demais órgãos do poder judiciário.

Art. 7º Os funcionários da Secretaria do Tribu-

nal terão cireito ao salário-familia, na base fixada no art. 11, da Lei nº 3.826 de 23 de novembro de

Art. 8º Enquanto em vigor o disposto no art. 1º, letra a, da Resolução nº 31, de 1960, da Câmara dos Deputados, os seus eseitos se estenderão aos funcio-nários do Tribunal.

Art. 9º Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal no que lhes for aplicável, os arts. 14, seus §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 7°, e 74, letras a, b e c, da Lei n° 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Cabe ao Presidente prover os cargos e funções da Secretaria do Tribunal, devendo, porém, a escolha recair em servidores dos respectivos Quadros, desde que satisfaça os requesitos de merecimento e especialização.

§ 1º Nos futuros provimentos do cargo de Diretor de Secretaria será exigido diploma de Bacharel ou Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º E' vedada admissão de pessoal, além do número e das categorias funcionais constantes das tabelas que acompanham a presente Lei. Art. 11. Para atender às despesas decorrentes

da execução da presente Lei no presente exercício é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — Crédito Especial - de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEI-TORAL DO DISTRITO FEDERAL E CARTORIOS **ELEITORAIS**

Número de cargos	CARGO OU FUNÇÃO	Símbolo ou nivel
	Cargos isolados de provimento em comissão	
1 2 4	Diretor de Secretaria Chefe de Serviço Chefe de Seção	PJ-0 PJ-1 PJ-4

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Número de cargos	CARGO OU FUNÇÃO	Simbolo ou nivel
12	Oficial Judiciário	PJ-6
20	Auxiliar Judiciário	PJ- 9
1	Porteiro	PJ-8
1	Auxiliar de Portaria	PJ-10
2	Motorista	PJ-11
2	Guarda Judiciário	PJ-12
2	Contínuo	PJ-12
- 4	Servente	PJ-14
į		

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Secretário de	Presidente Corregedor Corregedor	5-F
Brasilia, em	de	de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 16-61, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal propõe ao Congresso Nacional alteração no Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

PARECER

A iniciativa encontra amparo no art. 97, II, da Constituição, podendo, pois, tramitir sem obstáculo de ordem constitucional. Quanto ao mérito, somos, pela acolhida do pedido com as restrições constantes do projeto de lei anexo.

Criado em carater provisório pela Lei nº 3.754, de 1960 (art. 87, § 10), o Quadro atual da Secre-taria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasilia reclama organização definitiva e em condições de atender as necessidades dos respectivos serviços administrativos, tanto da referida Côrte quanto do Cartório do Juízo Eleitoral da nova capital.

Se dou, assim, pelo atendimento do pedido, não o acolho, todavia, tal como proposto, por considerar o quadro crganizado pelo Tribunal numericamente excessivo race às reais necessidades dos serviços eleitorais de Brasilia, tanto no presente como nos pró-ximos três anos. Na verdade, além de possuir pequeno eleitorado, não atinge à casa dos 30.000, sem grandes possibilidades atuais de crescimento, Brasilia, certamente não terá eleições locais antes de decorridos alguns anos, a menos que o Senado negue aprovação à Emenda Constitucional que faz depender a convocação das referidas eleições de lei especial vetada pelo Congresso Nacional, o que certamente só ocorrerá quando a nova capital possuir população própria, aqui fixada definitivamente e que, por tais motivos nas Casas do Parlamento.

Nestas condições, não padece dúvidas de que o Tribunal Eleitoral de Brasilia tera um movimento reduzido durante largo tempo, não se justificando, por isso, a aprovação de um Quadro de Pessoal tão numeroso quanto o proposto. Compreendo as intenções, boas intenções, da Colenda Côrte, ao preten-der armar-se desde já de pessoal indispensável para fazer face à eventual intensificação de seus encargos, preocupação tanto mais explicável quanto, na data da proposta, não havia sido apresentada, sequer, a Emenda Constitucional que adia a realiza-

ção de eleições em Brasilia.

Permito-me, pelos motivos expostos sem quebra do apréço que a jovem Côrte me merece, reduzir o Quadro ao máximo que reputo satisfatório para atender às necessidades do Tribunal e do Cartório Eleitoral da Nova Capital, cujos serviços administrativos ficarão a cargo de servidores do próprio Tribunal, como acontece nas Capitais de maior experiência tem evidenciado a mais proveitosa, tanto para o rendimento, quanto, sobretudo, para a normalidades dos serviços de alistamento e preparo das eleições.

O meu parecer, em resumo, é pela aprovação do projeto anexo.

Brasilia, 9 de maio de 1961. — Oliveira Britto, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 9 de maio de 1961, examinando a Mensagem nº 16-GP-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito, relato, Barbosa Lima, Armando Rollemberg, Eurico Ribeiro, Geraldo Freire, Ivan Bichara, Nelson Carneiro, Arruda Câmara, Tarso Dutra e Hélio Cabal.

Brasilia, 9 de maio de 1961. — Joaquim Duval, no exercício da presidência. — Oliveira Britto, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Relatório

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviou a Câmara o Projeto de Lei que organiza o Quadro de Funcionários do T.R.E., do Distrito Fe-

deral e fixa os seus vencimentos.

Distribuindo à Comissão de Constituição e Justiça foi avocado pelo Presidente Deputado Oliveira Britto, que o relatou, concluindo, com aprovação unânime da douta Comissão, pela constitucionalidade e pela adoção do projeto.

Em seguida veio a esta Comissão.

PARECER

No que concerne à atribuição específica desta Comissão, nada tenho a opor. Considero mais conveniente o projeto de lei aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça que, além de reduzir o Quadro, estabelece níveis de vencimentos concordantes com os Quadros dos demais Tribunais, já aprovados pela Câmara.

Opino, assim, pela aprovação do projeto, adotando esta Comissão o projeto da douta Comissão de

Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Orçamento, em 7 de julho de 1961. — Guilhermino de Oliveira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira em reunião ordinária da turma A, realizada em 11 do corrente, aprovou, unânimemente parecer do Relator, Sr. Guilhermino de Oliveira, favorável ao projeto de lei da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado à Mensagem nº 16-GP161, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que "organiza o Quadro de funcionários e estabelece va-

lores mensais dos simbolos e vencimentos dos cardos da sua Secretaria".

Estiveram presentes os senhores: Leite Neto, Presidente, Souto Maior, Vice-Presidente, Guilhermino de Oliveira, Relator, Plínio Lemos, Benedito-Vaz, Etelvino Lins, Miguel Bahury, Hamilton Prado, Aurél:o Viasa, Lino Braun, Oswaldo Lima Filho, Ruy Ramos, Espedito Machado, e, Carlos Jereissati.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1961. — Leite Neto, Presidente. — Guilhermino de Oliveira, Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Foi-me distribuído para relator o projeto que organiza o quadro de funcionários e estabelece os valores mensais dos símbolos e vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, decorrente de Mensagem deste órgão sob o nº 16-GP-61.

Apreciado o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, opinou aquela douta Comissão pela constitucionalidade do mesmo, bem como propôs redução no quadro de Pessoal, em face da emenda constitucional em curso que adia as eleições no atual. Distrito Federal.

O projeto abre ainda crédito especial de 10 milhões de cruzeiros para atender no corrente exercicio, às despesas resultantes da aprovação do projeto.

Em face do exposto, opino pela aprovação do projeto, nos têrmos do que foi proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

E' o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de julho de 1961. — Petronilo Santa Cruz, Relator. — Passos Pôrto, Revisor.

JUSTICA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Tabela a que se refere o art. 1º desta Lei

Número de cargos	CARGOS	Nível ou simbolo	Vagos
	Cargos isolados de provi- mento ed comissão		
1 1 3 1	Diretor de Secretaria Chefe de Serviço Chefe de Serviço Chefe de Serviço de Zona Eleitoral	PJ-1 PJ-3 PJ-5 PJ-3	1 1 3:
ļ	Cargos isolados de provi- mento efetivo		
10 18 1 2 2 2 2	Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Porteiro Motorista Guarda Judiciário Contínuo Servente	PJ-6 PJ-9 PJ-8 PJ-11 PJ-12 PJ-14	8 10 2 2
	Cargos de carreira	i	
1 1 1	Secretário do Presidente Secretário do Corregedor Secretário do Proc. Reg	1-F 2-F 2-F	,

Brasília, D.F., 9 de maio de 1961. — (Assinatura: ilegivel).

EMENDAS DE PLENARIO, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO Nº 3.221 DE 1961

Nº 1

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Todos os cargos da Secretaria e serviços auxiliares serão providos por candidatos aprovados em concurso público organizado pelo Tribunal, na conformidade do seu Regimento Interno e segundo a legislação vigente.

Justificação

A prevalecer o art. 10 do projeto estar-se-á flagrantemente violando o art. 186 da Constituição, que exige, expressamente:

> "A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-a mediante concurso".

E a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que instituiu o regime juridico dos funcionários civis da União e dos Territórios, repetiu *ipsis verbis*, o preceito constitucional no seu art. 18.

Isto pôsto, não há como recusar-se a emenda ora aprezentada, que além de seus fundamentos juridicos, é de ordem superiormente moral.

Sala das Sessões, Euzébio Rocha.

N° 2

Acrescente-se Artigo — "Os cargos criados pela presente Lei serão providos, exclusivamente, por concurso público de provas".

Salv das Sessões, 22 de agôsto de 1961. — Fernando Ferrari.

Justificação

Não se admite, já por ferir a sistemática constitucional, as admissões e efetivações, como pretende o projeto, sem o meio hábil: o concurso. Chamo a atenção da douta comissão de Justiça para o perigo do presente. E espero, com seu alto espírito público, que reexamine a questão.

D.D., 22 de agôsto de 1961. - Fernando Ferrari.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR SÔBRE EMENDAS DE PLENÁRIO

Duas emendas foram apresentadas, em plenário, ao Projeto nº 3.221, de 1961, que organiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasilia. Firmam-se, respectivamente, os nobres deputados Euzébio Rocha e Fernando Ferrari. Pretendem as duas emendas que todos os cargos da Secretaria sejam providos mediante concurso público. A emenda Ferrari vai além e exige "concurso público de provas".

O texto do art. 10 conferia ao Tribunal, mediante proposta de seu Presidente, prover os cargos da Secretaria e serviços auxiliares.

Era a mesma orientação seguida na constituição de outros novos Tribunais, no país.

O objetivo das emendas é digno do melhor louvor. Inclinar-me-ia pela Emenda Fernando Ferrari, se as condições especiais de Brasília não justificas-sem maior compreensão, relativa ao recrutamento do primeiro quadro do novo Tribunal Regional Eleitoral. O texto do art. 186 da Constituição Federal enseja a aprovação de qualquer das duas emendas, eis que declara textualmente:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso". Daí porque, entendendo constitucionais as duas emendas, ou por sua aprovação, com a subemenda substitutiva, que ofereço, de modo a dar nova redação ao art. 10 do Projeto.

Etasilia, em de outubro de 1961. — Nelson Carneiro

SUBEMENDA AO ART. 10 DO PROJETO Nº 3.221, DE 1961, ADOTADA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Redija-se assim o Art. 10:

Art. 10. Cabe ao Tribunal, mediante proposta de seu Presidente, prover os cargos da Secretaria e serviços auxiliares, nos têrmos desta lei. § 1º No provimento do cargo de Diretor da Se-

§ 1º No provimento do cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal será exigido o diploma de Doutor ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º Os cargos de Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário constituem uma carreira no Quadro do Tribunal.

§ 3º As vagas de Oficial Judiciário serão providas per Auxiliares Judiciários, observados, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade.

§ 4º A primeira investidura no cargo de Auxiliar Judiciário efetuar-se-á mediante concurso público de títulos e provas, precedendo inspeção de saude.

§ 5º As primeiras nomeações para os cargos de Auxidiar Judiciário, necessárias ao imediato funcionamento regular do Tribunal, poderão ser feitas mediante concurso público de títulos.

§ 6° E' vedado, em qualquer hipótese, admissão de pessoal além do número e das categorías funcionais constantes da tabela anexa.

Brasília, em de outubro de 1961.

TABELA A QUE SE REFERE A SUBEMENDA

JUSTICA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal Tabela a que se refere o art. 1º desta Lei

Número de cargos	CARGOS	Nivel ou símbolo	Vagos
1 1 3 1	Cargos isolados de provi- mento em comissão Diretor de Secretaria Chefe de Serviço Chefe de Serviço de Zona Eleitoral Cargos isolados de provi- mento efetivo	PJ-1 PJ-3 PJ-5 PJ-3	1 3
10 18 1 2 2 2 4	Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Porteiro Motorista Guarda Judiciário Continuo Servente	PJ-6 PJ-9 PJ-8 PJ-11 PJ-12 PJ-12 PJ-12	8 14 2 2
1 1 1	Funções gratificadas Secretário do Presidente Secretário do Corregedor Secretário do Proc. Reg	1-F 2-F 2-F	

Brasilia, D.F., 9 de maio de 1961.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reu-nião de sua Turma A realizada em 18 de outubro de 1961, examinando as emendas apresentadas ao projeto nº 3.221-61, opinou, unanimemente, e de ncôrdo com o parecer do Relator, pela sua consti-tucionatidade, e pela aprovação da Subemenda que se segue, proposta pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Barbosa Lima — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Tarso Dutra, Jorge de Lima, Aderbal Jurema, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Lycio Hauer, Artur Virgilio e Arruda Câmara, êste com as restrições constantes de declaração de voto que proferiu.

Brasilia, em 18 de outubro de 1961. - Barbosa Lima, no exercicio da presidência. — Nelson Carneiro, Relator.

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 174, de 1959

Redação final do Projeto nº 174-B-59 da Câmara dos Deputados, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo car-gos isolados e de carreira e funções gratificadas, fica reorganizado de conformidade com a presente lei e, passa a ser a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de cargos e classes, os niveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da Tabela anexa, ressalvadas, com relação aos atuais servidores, as situações já constituidas.

Art. 2º Fica criada a carreira de Auxiliar de Limpeza, com a estrutura e o escalonamento da

Tabela que acompanha a presente Lei.

Art. 3º Os cargos de Auxiliar de Portaria, constantes da Tabela anexa, serão exercidos pelos ocupantes dos cargos isolados de provimento efe-tivo, de Auxiliar de Portaria, Contínuo, Servente, Guarda Eleitoral e Ascensorista, constantes da Tabela anexa à Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958.

§ 1º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar de Limpeza terão acesso, metade por merecimento e metade por antiguidade, ao cargo de

Auxiliar de Portaria. § 2º São extintos, à medida que forem vagando, cinco (5) cargos de Ajudante de Chefe de Portaria

e vinte (20) de Auxiliar de Portoria.

§ 3º Preenchidos dezessete (17) cargos da Carreira de Auxiliar de Limpeza, os demais só o poderão ser à medida que forem vagando os cargos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 4º No primeiro provimento dos cargos ora criados observa-se-ão as seguintes normas:

- 1°) O primeiro provimento dos cargos isolados será feite com o aproveitamento dos funcionários que vêm exercendo as funções correspondentes;
- 29) O preenchimento das vagas, nas classes intermediárias das carreiras de que trata a presente Lei será feita por promoção.
- 3º) Terão prioridade, no provimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial ou Auxiliar Judiciário, os funcionários requisitados há mais de 2 (dois) anos, desde que sejam efetivos e hajam ingressado na carreira a que pertencem mediante concurso de provas;
- 4º) Serão aproveitados, como Auxiliares de Portaria, os Extranumerários mensalistas ainda existentes.

Parágrafo único. As vagas de extranumerários decorrentes do aproveitamento de seus ocupantes como Auxiliar de Portaria não serão preenchido (Lei nº 1.814, de 14-2-53, art. 8º).

Art. 5º São extintos, na carreira de Taquígrafo, Art. 5º São extintos, na carreira de Taquigrafo, os seguintes cargos: um (1) de Taquigrafo Revisor, cujo ocupante passará a exercer o cargo de Diretor do Serviço de Taquigrafia; e, à medida que forem vagando, um (1) da classe PJ-4 e dois (2) PJ-5.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe PJ-6 será feito à proporção que forem vagando os cargos das classes PJ-4 e PJ-5.

Art, 6º São extintos, à medida que forem vaando os seguintes cargos: Secretário Geral da Presidência, Auditor Fiscal, Assessor Administrativo, Redator Principal, 3 (três) Redator, Bibliotecário-Auxiliar, Zelador, Contador, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Almoxarife-Auxiliar, Protocolista, Protocolista-Auxiliar e Eletricista Auxiliar. Art. 7º As atribuições dos cargos enumerados na

Tabela anexa serão definidas no Regimento Interno ou em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior

Eleitoral.

Art. 8º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a partir da vi-gência desta Lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do art. 7º da Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961.

Art. 9º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ora à disposição de outros órgãos, no Estado da Guanabara, que, ate 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, não requererem a sua transferência para Brasília, passarão a integrar, automaticamente, Quadro Suplementar do Tribunal Ragional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Art. 10. O pagamento do vencimento, gratificação adicional por tempo de serviço e salário-familia dos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar, correrá por conta das dotações próprias atualmente atribuidas ao Tribunal Superior Eleitoral e que serão destacadas para o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

§ 1º Aos integrantes do Quadro Suplementar não serão pagas diárias ou qualquer outra vantagem especial atribuída aos demais funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo exercicio em Brasília.

§ 2º Nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Tribunal Superior Elektoral, a partir da vigência desta lei serão previstas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Regional da Guanabara com o Quadro Suplementar.

§ 3º Os cargos correspondentes aos funcionários que passarem a integrar o quadro suplementar não poderão ser preenchidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, enquanto estiverem em atividade os atuals

ocupantes.

Art. 11. Os funcionários de que trata o artigo anterior, enquanto integrarem o Quadro Suplementar, não terão direito a promoções e só farão jus aos aumentos de vencimentos de ordem geral, além

dos acréscimos na gratificação por tempo de serviço. Art. 12. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral preencher as vagas que ocorrerem no Quadro Suplementar, depois de observadas as exigências legais relativas a promoções porventura cabiveis.

Parágrafo único. O funcionário nomeado terá exercicic obrigatòriamente, em Brasília.

- Art. 13. O funcionário do Quadro Suplementar poderá, a qualquer tempo, requerer sua transferência para Brasilia, com a consequente volta ao Quadro do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo o funcionário não terá direito a reclamar o pagamento de quaisquer vantagens que tenha deixado de perceber por motivo de pertencer ao Quadro Suplementar, nem pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.
- § 2º O funcionário que voltar para o Quadro do Tribunal Superior Eleitoral passará a ter exercicio chrigatório em Brasília, não podendo ser novamente reincluído no Quadro Suplementar ou colo-

cado, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

- § 3º Enquanto não fôr extinto o Quadro Suplementar será aplicado o disposto meste artigo, no § 1º do art. 10, e nos arts. 11 e 13, a todos os funcionários do Tribunal Superior Eleitorol que estejam, ou forem colocados, à disposição de qualquer órgão seciado fora do Distrito Federal.
- § 4) Os funcionários nomeados para o Quadro da Secretaria em virtude desta lei, servirão em Brasilia, obrigatoriamente, pelo menos durante dois anos, o êles se aplicando, após o decurso dêsse prazo, o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 14. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, ante a situação decorrente desta lei.
- Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário Justica Eleitoral Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 13.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da presente let.
- Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Comissão de Redação, em 25 de outubro de 1961. Medeiros Neto, Presidente. Mario Gomes, Relator. Lycio Hauer. Plínio Lemos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Quadro do Pessoal da Secretaria

Número de eargos	CARGOS	Símbolo ou nível
	Cargo em comissão	
1	Diretor Geral	PJ
	Cargos isolados de provimento efetivo	
1	Sec. Geral da Presidência	РJ
	Diretor de Divisão	PJ-n
2	Auditor Fiscal (*)	PJ-0
ŝ	Diretor de Serviço	PJ-1
ĭ	Dir. do Serviço de Taquigrafia	PJ-1
î.	Médico	PJ-3
ī	Assessor Administrativo (*)	P.J-1
ĩ	Redator Principal (*)	PJ- 2
5	Redator (**)	PJ-4
1	Bibliotecario	PJ-4
1	Bibliotecario-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Zelador	PJ-4
1	Contador (*)	PJ-4
1	Arquivista (*)	PJ-4
1	Arquivista-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Almoxarife (*)	. PJ-4
1	Almoxarife-Auxiliar (*)	PJ-6
1	Protocolista (*)	PJ-4
1	Protocolista-Auxiliar (*)	.PJ-6
1	Chefe de Portaria	PJ-4
- 5	Ajd. do Chefe de Portaria(*)	PJ-6
1	Eletricista	PJ-6
1	Eletricista-Auxiliar (*)	PJ-10
4	Motorista	PJ-8
1	Mecânico	PJ-7

- (*) Extinto quando vagar.
- (**) Extintos os três (3) primeiros vargos que se vagarem.
- (***) Extinto o primeiro cargo que vagar.

Número de cargos	CARGOS	Simbolo Ou nivel	
1 20 13	Marcineiro	PJ-9 PJ-7 PJ-9	
13	Cargos de carreira	FJ-9	
6 8 10 14 18 6 9 4 2 3 58	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário Taquígrafo (***) Taquígrafo (*) Taquígrafo Auxiliar de Limpeza Auxiliar de Limpeza	PJ-3 PJ-4 PJ-5 PJ-6 PJ-7 PJ-8 PJ-9 PJ-5 PJ-5 PJ-6 PJ-12 PJ-13	
1	Função gratificada Aux. de Gab. do Pres.(*****)	1-F	

(****) Extintos os vinte (20) primeiros cargos que

(*****) Somente poderá ser preenchida após a extinção do cargo de Secretário Geral da Presidência.

Cemissão de Redação, em 25 de outubro de 1961. — Medeiros Neto, Presidente. — Mario Gomes, Relater. — Lycio Hauer. — Plinio Lemos.

SENADO FEDERAL PROJETOS EM ESTUDOS Projeto n.º 77, do 1961

O SR. PRESIDENTE:

Acaba de chegar à mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças sobre a matéria. Vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

PARECER

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1961 (nº 2.135, de 1960, na Câmara) autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciárto — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 122.711.057,70, para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

Relator: Senador Venâncio Igrejas.

Pelo presente projeto, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Fleitoral — o crédito especial de Cr\$

123.711.057,70, para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

A proposição obedeceu, em sua formulação, às exigências constitucionais, sendo originária de Mensagem do Presidente daquela Alta Côrte de Justiça, na forma do art. 97, II, da Carta Magna.

Quanto ao mérito específico, isto é, o da repercussão financeira, caberá seu exame à ilustrada Comissão de Finanças.

Somos, assim, pela aprovação do projeto do ponto de vista jurídico constitucional.

Sale das Comissões, em 19 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Venâncio Igrejas, Relator. — Silvestre Péricles. — Aloysio de Carvalho. — Ruy Carneiro. — Heribaldo Vieira. — Lima Teixeira.

Parecer nº 566, de 1961

Da Comissão de Finanças sóbre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1961, (nº 2.135-60, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$... 123.711.057,70, para atender as despesas de qualquer, natureza com a sua transferência para Brasilia.

Relator: Senador Victorino Freire.

Atendendo ao Oficio nº 190-60, do Tribunal Superior Eleitoral, a Comissão de Orgamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados aprovou, inicialmente, a concessão do quantitativo nêle solicitado, abrindo o crédito especial, de Cr\$..... 18.000.000,00, para fazer face à despesas decorrentes da transferência daquêle Tribunal para Brasília.

Verificando, posteriormente, a existência de lapso no cálculo das despesas com Pessoal e a não consideração do prazo de dois anos da vigência da lei referente ao mesmo pessoal, aquêle Tribunal Superior, encaminhou à outra Casa do Congresso nova Mensagem, solicitando a elevação do citado crédito especial para Cr\$ 123.711.057,70, para que não surgissem dificuldades ao seu pleno funcionamento na nova Capital do País.

Releva, ainda, esclarecer que entre as despesas não previstas no crédito inicialmente solicitado, figuram também as referentes à manutenção e combustível de veículos adquiridos, ao material de limpeza e higiene para conservação da área do edifício ocupado por aquêle órgão, além de outras que não foram anteriormente consignadas.

O crédito destina-se a atender despesas urgentes e indispensáveis, devidamente discriminadas e aprovadas por aquêle egrégio Tribunal.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1961. — Fernandes Távora, Presidente. — Victorino Freire, Relator. — Gaspar Velloso. — Lopes da Costa. — Joaquim Parente. — Lobão da Silveira. — Paulo Fender. — Men de Sá. — Del Caro.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer como se encontram. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que val à Sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 77, DE 1961

(Nº 2.135, de 1960, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70, para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70 (cento e vinte c três milhões setecentos e onze mil e cinquenta e sete cruzeiros e setenta centavos), para atender a despesa de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasilia.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei sera automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuido ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto n.º 92, de 1961

(Nº 4.029-B, de 1958, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justica Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justica Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquienta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957. asim discriminadas.

Tribunal Superior Eleitoral:

T.R.E. co Rio Grande do Sul

Impressão do terceiro volume de dados estatísticos	Cr\$ 236.560.00
Tribunais Regionais Eleitorals Vencimentos:	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.915.600,00
Substituições;	-
T.R.E. do Rio Grande do Sul	360.606,10
Gratificações adicionais:	
T.R.E. do Maranhão T.R.E. do Piaui T.R.E. do Rio Grande do Sul T.R.E. do Rio de Janeiro T.R.E. de Sergipe Gratificações de função:	61.451,70 3.286,00 352.040,00 37.031,00 83.313,00

192,000,00

Gratificações de Natureza Eleitoral:		Despesas Gerais com Eleições:
T.R.E. do Amazonas T.R.E. de Alagoas T.R.E. do Ceará T.R.E. do Distrito Federal	261.410,70 40.500,00 122.776,10 1.734.000,00	T.R.E. do Ceará 28.000,60 T.R.E. de Goiás 164.353,00 T.R.E. do Maranhão 223.393,00 T.R.E. de Sergipe 191.483,70
T.R.E. do Espírito Santo T.R.E. de Golás T.R.E. de Maranhão T.R. E. de Minas Gerais	276.200,00 90.341,00 141.496,70 2.207.600,00	Artigos de Expediente: T.R.E. de Pernambuco
T.R.E. do Pará T.R.E da Paraíba T.R.E do Paraná	341.933,00 116.870,20 182.752,70	Aluguel: T.R.E. do Paraná
T.R.E. de Pernambuco	444.218,00 5.167,70 160.277,60	Telefones, telefonemas: T.R.E. do Ceará
T.R.E. do Rio Grande do Sul T.R.E. de Sergipe	1.464.200,00 73.155,60	TOTAL 13.850.473,90
Salário-família: T.R.E. do Rio Grande do Sul	43.000.00	Art. 2º Esta Lei entrará em vigor ma data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
T.R.E. do Rio de Janeiro	450,00	A Comissão de Finanças. O presente projeto foi consubstanciado em Lei que se encontra publicada na parte "Legislação" deste B.E.
1.76.E. do ino de baneno,	21.410,00	

LEGISLAÇÃO

,	
LEI N.º 3 971 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1961	T.R.E. de Minas Gerais 2.207.600,00 T.R.E. do Pará 341.933,00 T.R.E. da Paraiba 116.870,20
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judi- ciário — Justica Eleitoral — o crédito especial	T.R.E. do Paraná
de Cr3 13.850.473,90, para atender a despesas	T.R.E. de Pernambuco
correspondentes aos exercicios de 1952 a 1957.	T.R.E. do Piauí 160.277,60
O Presidente da República:	T.R.E. do Rio Grande do Sul 1.464.200,00 T.R.E. de Sergipe 73.155,60
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e ea sanciono a seguinte Lei.	Salário-família:
Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justica Eleitoral — o crédito	T.R.E. do Rio Grande do Sul 43.000,00 T.R.E. do Rio de Janeiro 450,00
especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocen-	Auxílio-doença:
tos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender a des-	T.R.E. do Rio de Janeiro 21.413,50
pesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957, assim discriminadas:	Despesas Gerais com Eleições:
,	T.R.E. do Ceará
Tribunal Superior Eleitoral: Cr\$	T.R.E. de Goiás
Impressão do terceiro volume de dados	T.R.E. de Sergipe
estatísticos	Artigos de Expediente:
Vencimentos:	T.R.E. de Pernambuco
T.R.E. do Rio Grande do Sul 3.915.600,00	Aluguei:
Substituições: T.R.E. do Rio Grande do Sul 360.606,10	T.R.E. do Paraná
Gratificações adicionais:	Telefones, telefonemas:
T.R.E. do Maranhão 61.451,70	T.R.E. do Ceará
T.R.E. do Piauí	
T.R.E. do Rio Grande do Sul 352.040,00 T.R.E. do Rio de Janeiro 37.031,00	TOTAL 13.850.473,50
T.R.E. de Sergipe	
Gratificações de função:	Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de
T.R.E, do Rio Grande do Sul 102.000,00	sua publicação, revogadas as disposições em contrá- rio.
Gratificações de Natureza Eleitoral:	Brasilia, 13 de outubro de 1961; 140º da Inde-
T.R.E. do Amazonas	pendência e 73º da República.
T.R.E. de Alagoas	
T.R.E. do Distrito Federal 1.734.000,00	00.10 0000
T.R.E. do Espírito Santo	Tancredo Neves.
T.R.E. do Maranhão	Walter Moreira Salles.

ÍNDICE

¥	Págs.		Pags.
AFASTAMENTO — Membro de Tribunal Re-		PREFEITO — Diplomado e falecido antes da posse. Legitima a sucessão de vice-prefeito (Parecer 14 F.L.S.)	98
gional afastado por ter aceito cargo de livre demissão. Não alterado o tempo do mandato	95	feito. (Parecer 14 — E.L.S.)	123
ATAS — Sessões de Outubro	83	Redação final Reestruturação do quadro da Secretaria do T.S.E	123
CÉDULA ÚNICA — Assinalada no verso. Nula, uma vez que possibilite a identificação do votante. (Acórdão nº 3.356)	94	 Projeto nº 3.319-61 — Estende aos Tri- bunais Regionais efeitos das Leis núme- ros 3.780 e 3.826	106
 Colocada em socrecartas destinadas a votos proporcionais. Ausência de que- bra de sigilo. (Acórdão nº 3.227) 	89	 Projeto nº 3.221-61 — Reestrutura o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Brasilia	117
CREDITO — Cr\$ 12.850.473,90 à Justica Elei- toral. (Lei nº 3.971 de 13-10-61)	126	— R — REESTRUTURAÇÃO — De 17 Tribunais Regionais Eleitorais. (Projeto nº 3.319-61 da	
DECISAO JUDICIAL — Incabivel contra ela mandado de segurança. (Rec. de Mand.	97	Câmara)	106
de Seg. 3.991 do S.T.F.) DIRETÓRIO NACIONAL — Registrado o novo do P.T.N. (Resolução nº 6.856)	97	ral de Brasília. (Projeto nº 3.221-61 da Câmara)	117
— Nominata — J —	96	ral. (Projeto nº 174-59 da Câmara) REGISTRO DE PARTIDO — Registrado o Movimento Trabalhista Renovador. (Reso-	123
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 12.850.473,90. (Lei nº 3.971 de 13-10-61)	126	lução nº 6.860)	96
— L — LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.971 de 13-10-61 — Crédito à Justiça Eleitoral de	126	SIGILO DO VOTO — Não é quebrado pelo fato de cédula unica ser colocada em sobrecarta destinada a votos proporcionais. (Acórdão nº 3.227)	89
— M — MANDADO DE SEGURANÇA — Incabivel		— Voto que possibilita identificação do votante é mulo. Cédula única assinalada no verso. (Acórdão nº 3.356)	94
contra decisão judicial. (Rec. de Mand. de Seg. 3.991 do S.T.F.)	97	SOBRECARTA — Colocação de cédulas únicas em sobrecarta destinada a votos proporcio- nais Ausência de quebra de sigilo. (Acór- dão nº 3.227)	89
de mandato inalterado	95	– T –	
Cassação de criação pelo S.T.F. Fixação de data das eleições municipais. (Acórdão nº 3.298)	90	TíTULOS ELEITORAIS — Autoridades mili- tares devem reter os títulos das praças incorporadas e fazer comunicar aos TT. RR.EE. (Resolução nº 6.824)	94
OSASCO — Criação dêsse município e cassação dessa criação pelo S.T.F. Fixação de datas para eleições municipais. (Acórdão nº 3.298)	90	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Afastamento de seu juiz por ter aceitado cargo de livre demissão. Tempo de man- dato inalterado	95
P	20	 Distrito Federal (Brasília). Reestrutura- ção de quadro de sua secretaria. (Pro- jeto nº 3.221-61 da Câmara)	117
PARTIDOS POLÍTICOS — Movimento Tra- balhista Renador — Aprovado registro de- finitivo. (Resolução nº 6.860)	96	- Reestrutura de 17 Tribunais Regionais Eleitorais. (Projeto nº 3.319-61 da Câ- mara)	
tro do movo Diretório Nacional. (Resolução nº 6.856)	96 105	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Rees- truturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 174-59 da Câmara)	123
PLEBICITO — Realizado em Osasco. Criação do município e sua cassação pelo S.T.F.		– v –	
Fixação de data para eleições municipais. (Acórdão nº 3.298)	90	VICE-PREFEITO — Legitima a sucessão em caso de prefeito diplomado e falecido antes da posse. (Parecer 14 — E.L.S.)	98
da posse. Legitima a sucessão do vice- prefeito. (Parecer 14 — E.L.S.)	98	VOTO — Não quebra o sigilo o fato de cédula única ser colocada em sobrecarta destinada a votos proporcionais. (Acórdão nº 3.227)	89
dades militares a retenção dos títulos e comunicação aos TF.RR, EE. (Resolução nº 6.824)	94	— Que possibilita identificação do votante é nulo. Cédula única assinalada no verso. (Acórdão nº 3.356)	

Departamento de Imprensa Nacional 19**6**2